



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 28 – 01 A 30 DE NOVEMBRO DE 2020

**RECURSO JEF Nº:0001476-51.2018.4.01.3501**

**CLASSE : 71200**  
**OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**  
**RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
**RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO : EDIRO PEREIRA DE SPINDULA**  
**ADVOGADO : GO00045152 - FERNANDO MAGNO PEREIRA**

**I- INFORMAÇÕES PRELIMINARES:**

1. Natureza: **LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 51 ANOS).**
2. Grupo familiar: o recorrido e os pais (84 e 85 anos).
3. Moradia: própria, composta de 5 (cinco) cômodos e área de serviço, em condições simples, paredes com pintura desgastada, piso de cimento velho, telha de amianto, guarnecida de móveis e eletrodomésticos simples e essenciais.
4. Renda familiar: dois salários mínimos provenientes dos benefícios de aposentadoria em nome dos pais.
5. Perícia médica: portador de sequela de fratura no tornozelo direito (CID M25.5) e osteomielite (CID T93.2), quadro que o incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, sendo estimado prazo de 1 (um) ano para reavaliação e melhora do quadro. Segundo o perito, o início do impedimento data de 2014, quando o recorrido sofreu acidente automobilístico.
6. Sentença: procedência do pedido, fundada na satisfação dos requisitos legais.

**II-VOTO/EMENTA:**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 51 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA NO TORNOZELO DIREITO E OSTEOMIELITE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, tam bém com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5. Quanto à existência de impedimento, o laudo pericial informa que o recorrido é portador de seqüela de fratura no tornozelo direito (CID M25.5) e osteomielite (CID T93.2), quadro que o incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, sendo estimado prazo de 1 (um) ano para reavaliação e melhora do quadro. Note-se que o início do impedimento foi atestado a partir de 2014, o que se confirma pela prova médica apresentada, o que corrobora o entendimento do i. juiz monocrático de que o recorrido é portador de doença física que constitui óbice à plena e efetiva inserção na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

6. De fato, a Lei Orgânica da Assistência Social é expressa ao estabelecer em seu art. 20, § 10, que, “*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*”. Não obstante, no caso em apreço, embora o perito tenha indicado prazo de 12 meses para eventual recuperação, verifica-se que o acidente que ocasionou as limitações ocorreu em 2014, momento a partir do qual o recorrido permaneceu afastado de suas atividades. Assim, considerando que na data da perícia (21/09/2018) ele permanecia com restrições, sendo previsto mais um ano para eventual melhora, tem-se demonstrada a existência de impedimento de longo prazo, o que autoriza a concessão do benefício. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0000911-78.2018.4.01.3504**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO**

**RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**

**RECTE : UNIAO**

**RECDO : MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA - GO**

**RECDO : ESTADO DE GOIAS**

**RECDO : WALDENI RODRIGUES DA COSTA**

**DEF. PUB : GO0015106E - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB**

### **VOTO/EMENTA**

**ADMINISTRATIVO - CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NECESSIDADE E URGÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO REITERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela **União** contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e a condenou, juntamente com o Estado de Goiás e o Município de Aparecida de Goiânia, a cumprir obrigação de fazer relativa a procedimento cirúrgico de lesão do manguito rotador na recorrida, com prazo até 03 de junho de 2018, em face da urgência do caso, arbitrando multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A irresignação da União refere-se apenas à multa arbitrada. Sobre o tema, destaque-se que a finalidade das astreintes é constranger o réu a cumprir a obrigação estabelecida, sendo que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentadas justificativas plausíveis para o não cumprimento a termo e modo.

5. Nesse sentido, confira-se julgado recente do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. UNIÃO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, embora solidária a responsabilidade dos entes federativos em demandas nas quais se busca tratamento médico, trata-se de litisconsórcio facultativo, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. II Ainda segundo a inteligência jurisprudencial do egrégio STF, "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (RE 607381 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2011). III - Em sendo assim, caracterizada, na

espécie, a impossibilidade de o interessado arcar com os custos do tratamento médico, afigura-se juridicamente possível seu fornecimento pelo Poder Público, conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. IV - "O Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp 1069441/PE, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). V Apelação desprovida. Sentença confirmada. (0005001-79.2016.4.01.3802 50017920164013802 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Relator convocado JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/08/2020 Data da publicação 31/08/2020 Fonte da publicação PJe 31/08/2020 PAG PJe 31/08/2020 PAG)

6. Considerando a orientação jurisprudencial desta Turma no sentido da possibilidade de fixação da multa moratória não há reparo a ser feito na sentença.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0001627-30.2017.4.01.3508**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

**RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**

**RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

**RECDO : MARIA GORETE DE ARAUJO**

**ADVOGADO : GO00038315 - LORENA COSTA SANTANA**

**ADVOGADO : GO00024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI N. 8.213/91. INSTITUIDOR DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ARTIGO 16, INCISO II, § 4º, DA LEI 8.213/91. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JULGAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947/SE. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE 25/03/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do pretense instituidor Danilo de Araújo Alves (DIB: 24/07/2016, fundada na comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao filho.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser reformada apenas no que tange à forma de correção dos valores devidos.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelas cópias da CTPS e extratos do CNIS informando que à época do óbito ele mantinha vínculo empregatício regular.

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – **os pais.** § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

7. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de pai ou mãe deverá ser comprovada, situação que passo a analisar nas linhas que seguem.

8. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela relação de auxílio, proteção, amparo, etc., estabelecida entre o segurado e o dependente ao longo de certo tempo. Dessa forma, para configurar a dependência econômica, mister se faz a presença de ao menos três requisitos: a) diferença de disponibilidade de recursos financeiros entre o segurado e o dependente; b) a prestação de amparo, traduzida no suprimento de bens materiais (alimentos, medicação, etc.) ou imateriais, mas que possam ser adquiridos via recursos financeiros (energia, plano de saúde, etc) e; c) que tal proteção econômica seja regular e perdure no tempo a ponto de configurar uma situação de estabilidade, o que significa que

não pode ser traduzida em ajudas eventuais e esporádicas, ou circunscrita a certo período de tempo.

**9.** Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de início de prova material para comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos falecidos, tal requisito legal deverá ser demonstrado por outros meios de provas idôneas.

**10.** No caso em apreço, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que o falecido residia juntamente com sua mãe, conforme endereço informado na certidão de óbito (Rua América, n. 115, Bairro Bela Vista, Itumbiara), cupons fiscais em nome dele e da genitora, escritura pública de divórcio consensual e recibos de aluguel do imóvel. Note-se que, embora a averbação tenha sido feita após o óbito, o divórcio do falecido ocorreu em data bem anterior (08/05/2015), o que corrobora a afirmação da autora de que ela e o filho residiam na mesma casa. Quanto aos vínculos laborais em nome da recorrida, verifica-se pelos extratos do CNIS que na data do óbito do filho (24/07/2016) ela estava desempregada, já que os últimos registros de vínculo correspondem aos períodos de novembro/2009 a novembro/2013 e dezembro/2015 a fevereiro/2016, o que confirma o argumento de ausência de renda própria da recorrida.

**11.** Conforme destacou o i. juiz sentenciante, *“A autora alega que paga aluguel e vive com outro filho, que está desempregado e vive de ‘bicos’. Ela se sustenta com venda domiciliar de cosméticos, que lhe garante uma renda aproximada de um salário mínimo. Alega, ainda, que tem problemas de diabetes, pressão alta e que tem somente um rim. O atestado de fl. 143 e a ultrassonografia de fl. 144 confirmam os variados problemas de saúde enfrentados pela autora. Tais circunstâncias robustecem a tese de dependência econômica em relação ao instituidor, pois é pouco provável que um salário mínimo consiga fazer frente às despesas com saúde que se esperam para casos como o da autora”*.

**12.** Diante de tais considerações, tem-se efetivamente demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto ao mérito do pedido.

**13.** Quanto à correção das parcelas vencidas, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, realizado no dia 20/09/2017, estabeleceu que em se tratando de juros de mora em condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, *“a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”*. Contudo, no que tange à correção monetária, firmou entendimento no sentido de que *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*, tornando válida, pois, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.

**14.** Nesse contexto, reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria, impõe a adequação do entendimento desta Turma Recursal à tese firmada pelo excelso pretório, corte que detém a competência constitucional para a interpretação da Carta Magna, sobretudo em face do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no RE 870.947 na data de 03/03/2020, não pairando mais nenhuma dúvida acerca de sua aplicabilidade.

**15.** Desse modo, a sentença deve ser reformada apenas para que se determine que os valores devidos sejam acrescidos de juros de mora nos moldes do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.

**16.** Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para determinar que sobre as parcelas vencidas sejam aplicados juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

**17.** Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF n.: 0011418-76.2019.4.01.3500**

**OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO**

**CLASSE : RECURSO INOMINADO**

**RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**

**RECTE : LUIS CESAR FLEURY DE OLIVEIRA**

**ADVOGAD : GO00032767 - EDSON DA PENHA DA COSTA E OUTRO(S)**

**O**

**RECDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA  
DE GOIAS – IFG**

**ADVOGAD :**

**O**

### **VOTO/EMENTA**

**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IFGO. PROFESSOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por **Luís César Fleury de Oliveira** em face de sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 487, inc. II, CPC c/c arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.9/10/32), fundada na ocorrência da prescrição.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser reformada.

4. Analisando os autos verifica-se que o autor teve reconhecido o direito ao recebimento do abono de permanência a partir de 18/011/2008, conforme Portaria n. 058, de 26/01/2010, com parecer favorável (n. 143/2010) ao recebimento da importância de R\$11.200,81 (onze mil duzentos reais e oitenta e um centavos). Não obstante, tal valor não foi pago, tampouco foi praticado qualquer ato que pudesse demonstrar o interesse da Administração em cumprir a obrigação e levar à retomada do curso do prazo prescricional, que permanece suspenso desde o ato de reconhecimento da dívida.

5. Assim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, como se infere do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS NÃO QUITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS NO RESP Nº 1.270.439. 1. A prescrição tem início com a lesão do direito. O reconhecimento do direito pela administração acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal e, caso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. 2. Nessas condições, uma vez reconhecido o direito, inclusive em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n. 20.910/32. 3. O prazo recomeça a correr quando configurado algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida, circunstância que lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que,



tendo sido interrompido com o reconhecimento do direito, obedece ao comando previsto no artigo art. 9º do Decreto n. 20.910/32. 4. Na hipótese, o reconhecimento administrativo do débito ocorreu em 21/03/2011, quando a administração reconheceu o direito da autora ao recebimento das parcelas pretéritas desde janeiro de 2004. Ocorre que o pagamento não foi efetuado, sem qualquer justificativa. 5. O direito do autor ao adicional de permanência e ao recebimento de atrasados já foi reconhecido pela ré, conforme processo administrativo anexado aos autos, por meio do qual se atesta a existência de valores devidos e ainda não pagos. 6. A justificativa adotada (falta de orçamento) para deixar de adimplir com suas obrigações não pode perdurar no tempo indefinidamente, uma vez que o direito existe e foi devidamente reconhecido administrativamente; além do que, já houve o decurso de prazo suficiente à adoção das providências legais cabíveis à inclusão orçamentária do débito em questão. 7. Ademais, a jurisprudência do colendo STJ, já examinou a questão e pacificou: "Entendo, ainda, que é de ser afastada a alegação de que o direito ao abono de permanência submete-se a pedido administrativo do servidor. A parcela de abono encontra-se prevista no texto constitucional, que consagra o direito a sua percepção sem vinculação a providências administrativas. A providência administrativa que exige pedido expresso é o desligamento do serviço público (por aposentadoria, por exemplo) e não a permanência. A 'opção' a que se referem os textos constitucional e legal diz simplesmente com a permanência, entendida esta como a manutenção do vínculo funcional ante a ausência de pedido de aposentadoria. Tenho, portanto, que a aludida opção de permanência se materializa simplesmente com o transcurso 'in albis' do prazo de aposentadoria sem requerimento expresso do jubilação... Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial." (Ministro SÉRGIO KUKINA, 22/09/2015) 8. Juros de mora e correção monetária pelo MCJF. 9 . Apelação e remessa oficial desprovidas. (Acórdão Número 0010648-28.2011.4.01.3803 00106482820114013803 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 28/08/2019 Data da publicação 18/09/2019 Fonte da publicação e-DJF1 18/09/2019 PAG e-DJF1 18/09/2019 PAG).

**6.** Desse modo, considerando que o reconhecimento da dívida ocorreu em 26/01/2010, data da Portaria n. 058, a prescrição fica restrita às parcelas que antecederam o quinquênio do ajuizamento da ação.

**7.** No mérito, trata-se de atraso no pagamento de diferenças devidas pela administração pública, por ela regularmente reconhecidas, sendo que mesmo justificada a omissão pela alegada falta de dotação orçamentária específica, não pode se perpetuar diante do caráter alimentar da verba. Nesse sentido, confirmam-se julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CRÉDITO RELATIVO A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo reconhecimento, pela própria Administração Pública, do crédito de exercícios anteriores de pensão por morte, não pode se furar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sob alegação de estar aguardando prévia dotação orçamentária, notadamente porque o crédito ostenta caráter alimentar. 2. No caso, a Portaria Conjunta n. 1, de 26 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, invocada na defesa da União,

foi editada três anos após o reconhecimento do crédito da parte autora, não se justificando, pois, a demora indefinida para a inclusão da dívida em orçamento anual. 3. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (AC 00373003520084013400 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00373003520084013400 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDÁ BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/03/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Autarquia (UFF) tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação em que se pretende o pagamento de verbas reconhecidas administrativamente a título de revisão de aposentadoria, independente da verba depender de liberação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). 2. Não há invocar a necessidade de prévia dotação orçamentária para pagamento da dívida, vez que o pagamento em questão se dará na via judicial, cujos débitos, em virtude de sentença judicial - inclusive os de natureza alimentar - sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no que se refere aos pagamentos de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição Federal. (sublinhei) 3. Quanto aos juros de mora, nas ações condenatórias da Fazenda Pública ao pagamento de verbas de natureza remuneratória a servidores públicos, os juros de mora (simples) devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987) e 6% (seis por cento) ao ano, de 27.08.2001 até 29.06.2009 (art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, desconsiderada apenas a expressão "haverá a incidência uma única vez", nos termos da Súmula nº 56 desta Egrégia Corte. 4. No que tange à correção monetária, havendo sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nos 4.357 e 4.425 a inconstitucionalidade do Artigo 1º-F, d Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que previa, para as condenações impostas à Fazenda Pública, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR, Lei 8.177/91), mas, encontrando-se pendente o julgamento da modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, deverá ser aplicada a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do CJF, sem as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. 5. A isenção concedida ao ente público, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, não o exime da obrigação de, como parte vencida, suportar o ônus da sucumbência, reembolsando as custas processuais antecipadas pelo Autor. 6. De acordo com o disposto no §4º do art.20, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo, que, além de dispensar a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%, dá margem a que o Magistrado utilize, como base de cálculo tanto o valor da condenação quanto o valor da causa, ou ainda, valor fixo. Precedentes. 7. Remessa necessária e apelação da UFF parcialmente providas. (APELRE

201151020025540 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 611714  
Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão  
TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R -  
Data::12/12/2014).

**8.** Diante de tais considerações, tem-se que o recorrente faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do reconhecimento da dívida relativa ao abono de permanência no período de 18/11/2008 a 31/12/2009.

**9.** Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao recorrido o pagamento das diferenças devidas ao autor no período de 18/11/2008 a 31/10/2009, decorrentes do abono de permanência, respeitada a prescrição quinquenal e corrigindo-se os valores pela aplicação de juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

**10.** Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF n.: 0016611-48.2014.4.01.3500**

**OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO**

**CLASSE : RECURSO INOMINADO**

**RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**

**RECTE : SEBASTIAO LOPES FILHO**

**ADVOGAD : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE**

**O**

**RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO – AGU**

**ADVOGAD :**

**O**

### **VOTO/EMENTA**

**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ANTIGO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Sebastião Lopes Filho** contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 267, inc. VI, antigo CPC), fundada na ausência de interesse processual decorrente da existência de título executivo judicial oriundo de ação coletiva (n. 2006.34.00.006627-7) proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transporte - ADNER.

2. Após o julgamento, por unanimidade, do recurso inominado a que se deu provimento para anular a sentença e, no mérito, julgar procedente o pedido, determinando à União a equiparação da remuneração do recorrente aos servidores em atividade e pagamento dos valores devidos, a União interpôs Incidente de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência com fundamento na ocorrência da prescrição do fundo do direito, tendo o Presidente daquela Corte na data de 17/02/2020 prolatado decisão de provimento do agravo, admissão do incidente e provimento do mesmo, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para adequação do julgado em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.691.244, no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos, o que caracteriza prescrição do fundo de direito caso a ação não seja interposta no prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Desse modo, os autos vieram conclusos para adequação, o que passo a fazer nas linhas que seguem.

4. Analisando os autos verifica-se que o recorrente pleiteia o reenquadramento funcional na condição de servidor aposentado do antigo DNER ao padrão de remuneração dos servidores ativos do atual DNIT, nos moldes da Lei n. 11.171/2005. Nota-se, pois, que a pretensão inicial não envolve apenas pagamento de consectários legais de situação jurídica já consolidada, mas de reconhecimento de uma nova situação jurídica da qual decorreriam efeitos financeiros, porquanto o ato de reenquadramento de servidor público constitui ato de efeitos concretos, não se tratando de relação de trato sucessivo. Assim, a partir da edição da Lei n. 11.171/2005, quando foi feita a reestruturação da carreira, teve início o prazo prescricional para que o servidor reclamasse o reenquadramento a que entendia fazer jus, não tendo sido apresentado nenhum requerimento administrativo que comprovasse a interrupção do prazo, com ajuizamento da ação somente em 25 de abril de 2014. Nesse passo, impende reconhecer que houve, de fato, prescrição do fundo de direito.

5. Nesse sentido, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 247, e-STJ): "Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão da autora claramente reside no direito ao enquadramento funcional ocorrida em decorrência da lei 3.877 de 31 de março de 2010, para o cargo de auditor de estadual de controle externo, com o fim de receber diferenças pagas a título de vencimentos. É importante ressaltar que ela não se insurge contra meros valores de parcelas, mas contra atos que atingiram o próprio direito do qual decorreria o cálculo que considera correto". 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, constituindo o enquadramento ou reenquadramento de servidor público ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Acórdão Número 2018.01.13659-8 201801136598 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1741837 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 07/06/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB©.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. LEI 8.460/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Hipótese em que o autor objetiva o reconhecimento do direito ao reenquadramento na categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da AGU. 2. As dívidas passivas da União, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Encontra-se pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedentes. 3. Considerando que a presente ação fora ajuizada quando já decorridos mais de 05 anos do ato atacado, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo do direito, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ademais, como bem salientado na sentença recorrida, "... o autor não logrou êxito na comprovação de eventual suspensão do prazo prescricional por meio de requerimento na via administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não se vislumbrando nos autos qualquer documento que comprove a realização de pedido administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos". 5. Apelação do autor não provida. (Acórdão Número 0063937-86.2009.4.01.3400 00639378620094013400 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA

SIGMARINGA SEIXAS Relator convocado JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 26/07/2017 Data da publicação 16/08/2017 Fonte da publicação e-DJF1 16/08/2017 PAG).

6. Diante de tais considerações, tem-se que a pretensão do recorrente foi fulminada pela prescrição, o que afasta o direito vindicado.
7. Pelo exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DE JULGADO, **ANULO A SENTENÇA, de ofício, e extingo o processo com resolução do mérito**, com fundamento na prescrição do fundo do direito (art. 487, inc. II, CPC), julgando prejudicado o recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em sede de ADEQUAÇÃO DE JULGADO, **ANULAR A SENTENÇA, de ofício, extinguir o processo com julgamento do mérito e julgar prejudicado** o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

RECURSO JEF n.: 0031016-16.2019.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA FERNANDA COSTA MAGALHAES E OUTRO(S)

ADVOGAD : GO00049216 - LIVIA VIEIRA DOS PASSOS MAXIMO

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, INCISO IV, DA LEI N. 8.213/91. DOZE MESES APÓS O LIVRAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Maria Fernanda Costa Magalhães e Matheus Emanuel de Souza Magalhães**, representados pela genitora Mara Rúbia de Souza, contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor do segundo recorrente, relativamente ao primeiro período em que o genitor Fernando Gomes Magalhães permaneceu recolhido à prisão (23/09/2015 a 01/10/2015). A sentença ainda julgou improcedente o pedido em relação à menor Maria Fernanda, posto que nascida somente em 01/06/2017, bem como em razão da perda da qualidade de segurado do genitor ao tempo das outras reclusões (06/09/2016 e 08/03/2018).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo **desprovemento** do recurso.

4. A r. sentença deve ser reformada em parte.

5. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: "*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*". Tem-se, pois, que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do preso, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 estabelece: **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

7. No caso em apreço a condição de dependentes dos recorrentes menores é incontroversa, o que se confirma pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, assim como o recolhimento de Fernando Gomes Magalhães nos períodos de 23/09/2015 a 01/10/2015, 06/09/2016 a 09/05/2017 e em 08/03/2018.

8. Quanto à qualidade de segurado, extratos do CNIS demonstram que o pai dos menores manteve vínculos laborais nos períodos de agosto/2008 a junho/2010, fevereiro/2011 a junho/2012, fevereiro a novembro/2013, abril a outubro/2014 e março a abril/2015, do que se depreende que a qualidade de segurado foi mantida até 15/06/2016, consoante

previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Assim, no momento da primeira prisão (23/09/2015 a 01/10/2015), ele mantinha regularmente referida qualidade.

**9.** Contrariamente ao entendimento adotado pelo i. julgador monocrático, na data da segunda prisão (06/09/2016 a 09/05/2017), o recluso também mantinha a qualidade de segurado em razão da prorrogação do período de graça por mais 12 meses após o livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, pois mesmo considerando que a prisão anterior durou apenas 8 (oito) dias, não há como afastar a benesse da lei se ela mesma não faz nenhuma distinção acerca do tempo mínimo de segregação. Destarte, no referido período assim como no momento da terceira prisão (08/03/2018), o pai dos recorrentes ainda estava no período de graça, consoante previsão do art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91.

**10.** Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a condição de dependentes dos autores, a sentença deve ser reformada para determinar o pagamento do auxílio-reclusão também em relação aos outros dois períodos de reclusão (06/09/2016 a 09/05/2017 e a partir de 08/03/2018), com a ressalva de que o benefício em favor da menor Maria Fernanda Costa Magalhães deve ser pago a partir da terceira prisão (08/03/2018), já que ela nasceu em 01/06/2017.

**11.** Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS o pagamento do auxílio-reclusão aos recorrentes, nos termos definidos no item anterior, mantendo-a em seus demais termos.

**12.** Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator



**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001540-35.2018.4.01.3504**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: CRISTIAN GABRIEL MENDES SIQUEIRA**  
**Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA ANDRADE SIMOES - GO33647-A**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. MOMENTO DA RECLUSÃO. RENDA INFERIOR AO VALOR-TETO ESTABELECIDO EM PORTARIA INTERMINISTERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB NA DER. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDENTE MENOR IMPÚBERE. PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS SUSPENSOS. FIXAÇÃO NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para condená-lo a pagar à parte autora as parcelas pretéritas do benefício de auxílio-reclusão, descontados eventuais valores revertidos para integrante do mesmo núcleo familiar, fixando a DIB na data do recolhimento de seu pai à prisão (01/11/2014), sendo aquelas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora calculados conforme índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

2. O INSS aduz que o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso fora superior ao limite de R\$ 1.021,81 (mil e vinte e um reais e oitenta e um centavos) previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19 de 10/01/2014 como critério para definir a baixa renda, e, por isso, não se enquadra como tal. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo (23/08/2018), pois ainda que o dependente do segurado recluso seja menor, é indispensável a apresentação da certidão carcerária atualizada, o que só foi feito na ocasião da DER.

3. O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

4. *“A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O INSS defende que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto a sentença recorrida fixou o momento da reclusão como data para verificação do atendimento ao critério econômico da baixa renda. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015). Nesse contexto, independe o valor do último salário de contribuição, até porque é no momento da prisão que os dependentes do segurado passam a sofrer as consequências do encarceramento do provedor. Entendeu a Corte Superior de Justiça que o art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art.*

15, II, da Lei 8.213/1991). Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido também o REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014” (Recurso JEF nº 0009172-49.2015.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 19/11/2015).

5. Na hipótese, o último vínculo empregatício do contribuinte foi de **25/08/2014 a 08/10/2014**, de modo que ele se encontrava no período de graça à época da prisão (**01/11/2014**). Ainda, foi juntado extrato do sistema de seguro-desemprego, que comprova o recebimento de parcelas do benefício de 10/2016 a 02/2017. Com efeito, dada a situação de desemprego do recluso à época de sua prisão, com a ausência de renda e conseqüentemente de salário-contribuição, é fato a sua situação de baixa renda, de forma que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ao tempo do ato da reclusão. O e. STJ passou a compreender que Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. STJ - Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS).

6. Ademais, a CTPS do segurado demonstra que a remuneração percebida naquele vínculo era de R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais) e no CNIS consta que a última remuneração percebida foi de R\$ 228,27 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), portanto, abaixo do previsto pela **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19 de 10/01/2014**, estabelecia um valor-teto de R\$ 1.021,81 (mil e vinte e um reais e oitenta e um centavos), o que não é suficiente para impedir o pagamento do benefício pleiteado. Ainda que Lei 13.846/19 tenha dado novo tratamento ao tema, ela não se aplica ao caso ante o princípio do *tempus regit actum*.

7. Por fim, “O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo, nos termos do §4º do art. 116 do Decreto 3.048/99. Com efeito, apesar da existência da norma infralegal acima referida (art. 116, § 4º, do Decreto nº 3.048/99), **em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em fluência de prazo prescricional ou decadencial**, a teor do disposto nos arts. 198, inciso I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. **Comprovada a condição de menor impúbere (absolutamente incapaz) dos autores na data do recolhimento do segurado à prisão, faz jus ao recebimento das parcelas de auxílio-reclusão compreendidas entre a prisão e a efetiva concessão do benefício** na via administrativa” (AC 0028345-34.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 31/08/2016).

#### **8. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

9. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO JEF nº:0028724-92.2018.4.01.3500**

**OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
PREVIDENCIÁRIO**

**RELATOR : DR. FRANCISCO VALLE BRUM**

**RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO : FILO PEREIRA DE PAULA**

**ADVOGAD : GO00022224 - MEIRE ALCANTARA CARDOSO E OUTRO(S)**

**O**

### **VOTO/EMENTA**

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUXÍLIO ACIDENTE RECEBIDO CONCOMITANTEMENTE COM APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS cesse os descontos efetuados na Aposentadoria por Idade NB 116.770.417-4 do autor, provenientes do suposto pagamento indevido do auxílio suplementar - acidente de trabalho - NB0805909486, desconstituindo a dívida imputada ao autor no valor de R\$10.959,18.
2. Defende a autarquia que estar-se diante de ato eivado de ilegalidade, de forma que encontra-se em exercício regular de seu direito dever descontados os valores pagos indevidamente à parte autora.
3. Segundo a sentença, *"No caso dos autos, o autor recebeu concomitantemente, durante certo período, os benefícios de auxílio suplementar acidente de trabalho e aposentadoria por idade. Muito embora haja proibição legal expressa da cumulação dos aludidos benefícios, é de se observar que o INSS não demonstrou que o autor tenha agido de má fé ao recebê-los, elemento que não pode ser presumido, reclamando, ao revés, prova cabal de sua ocorrência. Ainda, quando da concessão da Aposentadoria por Idade NB 116.770.417- 4 ao autor, o erro partiu da Administração, pois a autarquia tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. Assim, tendo sido os valores recebidos de boa fé, não pode o INSS cobrar o ressarcimento. Esse é o entendimento pacificado da TNU. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário. 2 – Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. 3 - Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese ("b"). Preclusão quanto à primeira tese ("a"), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial. 4 - "(...) Não se deve exigir a*

*restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo.” (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração” (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada. 5 – Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído. (TNU - PEDILEF 200972500039110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL , Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA , Data da Decisão 16/08/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 06/09/2012 ).Grifei”*

4. Não merece reforma a sentença, uma vez que não ficou demonstrado nos autos de forma inequívoca a má fé da parte autora quando da concessão do benefício de aposentadoria. Outrossim, é de se ressaltar que a má fé não pode ser presumida e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento.

5. É o que se depreende da jurisprudência da TNU até o presente momento (vide PEDILEF 20190790520134047200, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, publicado em 23/01/2015).

6. Os argumentos invocados nas razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida.

#### **7. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

8. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

9. Cabe registrar que o tema foi objeto de afetação em sede de Recurso Repetitivo (Tema 979), ainda pendente de julgamento, razão por que determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o julgamento do referido tema ou revogação da decisão que a determinou.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2020.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001079-23.2019.4.01.3506**

**RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**RECORRIDO: DAMIAO GENESIO BOFF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

**Advogados do(a) RECORRIDO: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917-A, MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211-A, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044-A**

#### **VOTO/EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA FNDE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição social do salário-educação, incidente sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, bem como condenou a UNIÃO à restituição dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

2. A União, embora não tenha sido explícita em seu recurso, sustenta a legitimidade passiva do FNDE sob o fundamento de que é o órgão arrecadador do tributo e destinatário das receitas daí decorrentes.

3. A respeito da ilegitimidade passiva do FNDE, correta a sentença, na medida em que a recente posição da Corte Superior passou a entender que, por ter declarado a *ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas (...)* [o] mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a *ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. (...) Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). (g.n.) **No mesmo sentido: REsp 1833187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019; AREsp 1531047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019; REsp 1632302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 24/09/2019)**

4. Assim, o pedido de limitação da condenação feita pela União, para o FNDE devolver 99% (noventa e nove por cento) do montante da arrecadação da contribuição do salário-educação indevidamente recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, e a União os restantes 1% (um por cento), não pode prosperar. Isso porque o STJ consolidou competir à Receita Federal do Brasil "*efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos*", [sendo que a] *limitação imposta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 11.457/2007 se refere ao valor cobrado pela União pelos serviços prestados à terceiros, não podendo limitar a quantia restituída ao contribuinte nas demandas de repetição de indébito (...)* (REsp 1805818/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019).

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**6.** Condenação da União em honorários advocatícios, no valor de 10% dos valores a serem restituídos, para cada recorrido, observada a S. 111/STJ.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO JEF nº:0024534-52.2019.4.01.3500**

**OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**CLASSE : RECURSO INOMINADO<<**

**RELATOR : DR.FRANCISCO VALLE BRUM**

**RECTE : TEREZINHA SILVA DE JESUS**

**ADVOGAD : GO00036485 - CLAUDIA CRISTINA ALVES**

**O**

**RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGAD :**

**O**

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DCB (auxílio-doença): 13/07/2019

Data do ajuizamento da ação: 15/07/2019

DN: 12/12/1969 Idade atual: 50 anos

Profissão: trabalhadora rural

Grau de escolaridade: analfabeto

Laudo médico: 10/10/2019 – ausência de incapacidade

Doenças constatadas: diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, hipertensão arterial e tendinopatia

Data da sentença: 10/12/2019 – Dr. Bruno Teixeira de Castro

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA RURAL COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. MULHER. 50 ANOS. TRABALHADORA RURAL. DIABETES MELLITUS TIPO 2, DISLIPIDEMIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL E TENDINOPATIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença rural, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez rural, fundada na ausência de incapacidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: a) faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez rural ou, ao menos, à manutenção do auxílio-doença rural que lhe foi concedido judicialmente na Ação Previdenciária nº 0013312-24. 2018.4.01.3500, tendo em vista que o laudo médico judicial produzido nos referidos autos, de lavra de uma profissional especialista em cardiologista, atestou incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral, ao contrário do elaborado nos presentes autos, o qual, desta vez lavrado por expert em infectologia, atestou a capacidade laboral, não merecendo este ser levado em consideração no julgamento; b) dadas as doenças das quais é portadora, “não é razoável concluir que de julho de 2018 a novembro de 2019 tenha se recuperado definitivamente para exercer o trabalho rural”; e c) “a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social”. Subsidiariamente, requer seja anulada a sentença para realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia.



3. Segundo o laudo médico pericial, subscrito por especialista em perícia judicial e infectologia, a autora, portadora de diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, hipertensão arterial e tendinopatia, não está incapaz para o exercício de suas atividades laborais habituais. O perito esclareceu que a pericianda não possui “limitações físicas ou intelectuais decorrentes das doenças” e que vem realizando tratamento médico-medicamentoso, o qual tem sido eficaz, tendo bom prognóstico.

4. A parte autora juntou aos autos documentação médica (exames, relatórios e receituários médicos), datada dos anos de 2017, 2018 e 2019, que comprova a existência e o tratamento das doenças informadas na inicial.

5. A irresignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora. Assim, cabendo à parte autora o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

6. Cumpre salientar que se a prova pericial produzida for suficientemente esclarecedora para compor o livre convencimento motivado do julgador, deve ser rechaçado o pedido de nova perícia, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.

7. “Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese”. (TRF1, 0030308-09.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 19/09/2019)”.

8. Por fim, ressalto que a petição juntada aos autos pela parte autora em 12/08/2020, a qual solicita a análise de novos documentos médicos por este Juízo, não pode ser apreciada, haja vista fugir ao objeto do presente recurso (nova causa de pedir). Em assim sendo, a autora deve formular administrativamente outro requerimento do benefício, com base nos novos documentos.

#### **9. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2020.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000742-77.2018.4.01.3503**  
**RECORRENTE: MURI CESAR DE SOUZA**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO PIERONI - GO32874-A**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. PPPS LACÔNICOS QUANTO À EFICÁCIA DOS EPIS. VÍNCULOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS E LUBRIFICANTES. ESPECIALIDADE COMPROVADA PELOS PPPS. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de **21/03/1981 a 06/08/1981**, de **12/08/1981 a 01/09/1981**, de **20/07/1982 a 24/08/1982**, de **10/06/1987 a 28/02/1988**, de **01/03/1989 a 09/02/1995**, de **01/05/1996 a 05/03/1997**, de **19/04/2004 a 15/06/2007** e de **01/10/2008 a 26/02/2018**, proceder à conversão destes para tempo comum, com aplicação do multiplicador 1.4, e implantar em favor do autor, em antecipação de tutela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de implemento das condições para a sua percepção (01/06/2019).

2. O autor alega, em síntese, que: **a)** faz jus ao benefício da justiça gratuita, que fora indeferido pela sentença; **b)** os períodos de 01/05/1996 a 12/01/1999, de 01/10/1999 a 18/11/2000, e de 01/06/2001 a 29/05/2003, mesmo sendo após a vigência do Decreto nº 2.2172/1997, devem ter sua especialidade reconhecida mediante enquadramento profissional no subitem 1.0.7 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, conforme entendimento firmado pela TNU, bem como com base nos PPPs emitidos pelas empresas empregadoras, que informam a sua exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleos, graxas e lubrificantes em razão de seu labor como torneiro mecânico; **c)** não se pode ignorar que a exposição ao agente químico hidrocarboneto pode trazer danos irreparáveis à saúde, ainda que se faça o uso de EPIs próprios; **d)** não há provas de que os EPIs utilizados neutralizavam a ação dos agentes químicos a que foi exposto durante o período laboral; **e)** a análise da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) deve ser feita de forma qualitativa após a edição do Decreto nº 2.172/1997; **f)** "embora conste nos PPPs a eficácia dos EPI's, em consulta ao número do seu código de aprovação (CA), na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet [...], verifica-se que o CA 14471 corresponde a PROTETOR AUDITIVO e CA 8948 CREME PROTETOR DE SEGURANÇA, sendo consabido que a absorção de hidrocarbonetos aromáticos ocorre também por inalação, e não apenas pela via cutânea. Assim, não é possível considerar a eficácia do EPI fornecido ao demandante nesse período, ante a ausência de proteção respiratória"; **g)** o simples fornecimento pelo empregador de cremes de proteção para mãos, ainda que utilizado de forma adequada, não são suficientes para elidir totalmente a ação de agentes nocivos químicos no trabalhador; e **h)** exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais derivados do

petróleo) pode ocasionar, dentre outras patologias, câncer, conforme consta na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07 de outubro de 2014.

3. *“A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).*

4. A atividade de torneiro mecânico pode ser considerada especial por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, conforme autoriza a Circular nº 15 de 08/09/1994 do INSS. Todavia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o enquadramento automático em categoria profissional só seria possível até a vigência da Lei nº 9.032/1995, em 29/04/1995. *In casu*, para os períodos em que o autor pretende ver reconhecidos, o enquadramento de tal modo não se figura mais possível.

5. Entretanto, posterior à 29/04/1995, é possível o enquadramento com base nos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, desde que e demonstrada a efetiva exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão do INSS (SB-40 e DSS-8030, por exemplo) preenchido pela empresa empregadora, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, exceto quanto aos agentes nocivos ruído, frio e calor, que dependem de análise quantitativa.

6. *“Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes” (TRF1, AC 2009.38.00.015599-2 / MG, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 15/05/2017).*

7. Há de se reconhecer a especialidade dos períodos de **01/05/1996 a 12/01/1999** (INCOPRE-ME Plásticos Ltda), de **01/10/1999 a 18/11/2000** (Schaly Mecânica Industrial Ltda), e de **01/06/2001 a 29/05/2003** (Schaly Mecânica Industrial Ltda), pois o autor juntou aos autos PPPs regulares, devidamente assinados pelos representantes legais das empresas empregadoras e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que comprovam que ele estava exposto em seu labor como torneiro mecânico em oficinas, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído (na ordem de 85,9 dB), graxas, óleos e lubrificantes, mas com o uso de EPIs classificados como eficazes (protetor auditivo para o ruído e creme protetor de segurança para as graxas, os óleos e os lubrificantes).

8. Cumpre destacar que *“a simples menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que o uso de EPI é eficaz não se mostra suficiente para se entender que o seu uso se deu de forma a neutralizar a agente nocivo, ou que o trouxe a níveis de tolerância adequados, sem que as informações previstas na NR-06 sejam visualizadas; quer sejam visualizadas no campo “observações” do PPP ou que o laudo técnico pericial venha a informar e tais circunstâncias de uso. Vale lembrar que a Corte Suprema ressaltou que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do*

*direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (JEF nº 0025529-07.2015.4.01.3500 (Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 31/03/2016).*

**9.** Computados os períodos reconhecidos como especiais neste acórdão àqueles que já foram reconhecidos pela sentença, passa o autor a contar com **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/04/2018), conforme se verifica do quadro abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Em 02/07/2020  
pjrva1325

### Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
21/03/1981	06/08/1981	138	1,00	138	138
12/08/1981	01/09/1981	20	1,00	20	158
20/07/1982	24/08/1982	35	1,00	35	193
10/06/1987	28/02/1988	263	1,00	263	456
01/03/1989	09/02/1995	2171	1,00	2171	2627
01/05/1996	12/01/1999	986	1,00	986	3613
01/10/1999	18/11/2000	414	1,00	414	4027
01/06/2001	29/05/2003	727	1,00	727	4754
19/04/2004	15/06/2007	1152	1,00	1152	5906
01/10/2008	26/02/2018	3435	1,00	3435	9341

Total: 9341

Dias: 30

Meses: 6

Anos: 25

**10.** Quanto ao pedido de justiça gratuita, cumpre considerar que “*prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, segundo orientação jurisprudencial do STF, tal benesse passou a ser disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102, restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação. Vide ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011. O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que ‘o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos’. Acrescenta, no § 3º, presumir-se ‘verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2244717 - 0001755-61.2013.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019).*

**11.** Na hipótese, a justiça gratuita deve ser deferida com base na declaração da autora, uma vez ausente outros elementos que permitam a conclusão de que não se trate de pessoa hipossuficiente.

**12. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO**, para:

**a)** deferir os benefícios da justiça gratuita;

**b)** reconhecer a especialidade dos períodos de **01/05/1996 a 12/01/1999**, de **01/10/1999 a 18/11/2000**, e de **01/06/2001 a 29/05/2003**;

**c)** condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (16/04/2018), com DIP na data desta sessão; e

**d)** condenar o INSS a pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial na data da DER e termo final na data desta sessão.

**13. Com a ressalva deste Relator**, por entender que o julgamento do RE 807.947 não afastou a aplicação do INPC para as demandas de cunho previdenciário, na medida em que o STJ, responsável pela uniformização da interpretação de leis federais, assim decidiu nos RESP's 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, curvo-me à jurisprudência desta c. Turma para determina que o débito objeto dos presentes autos deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947). Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

**14.** Sem condenação em honorários advocatícios, diante do provimento do recurso.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1002095-58.2018.4.01.3502**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - MT6215-A**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**  
**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

#### VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 45 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. PORTADOR DE SEQUELA DEFINITIVA DE TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO COM HEMIPLEGIA A ESQUERDA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. FOTOGRAFIAS DA CASA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual, o fazendo com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

2. Sustenta o autor que o interesse de agir baseia-se no pleito administrativo formulado em 14/06/2017, indeferido sob a alegação da renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, conforme documento de ID 26284446. Defende que a existência de requerimento administrativo posterior não implica em renúncia aos valores retroativos do indeferimento anterior, nem tampouco a ausência do interesse de agir. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: *“Compulsando os autos, verifico que o INSS alegou em contestação a falta de interesse de agir da parte autora, em razão do último requerimento do benefício realizado em 21/03/2018 ter sido indeferido devido ao não comparecimento do requerente na avaliação social. Nesse passo, o autor aduz ser objeto desta ação o requerimento anterior a este que se deu em 14/06/2017. Ora, a parte autora deve seguir toda a tramitação administrativa prevista, passando por uma perícia com médicos da autarquia previdenciária, bem como a avaliação social. Somente ao final, com uma resposta negativa à sua pretensão, por considerar que não restaram preenchidos os requisitos legais, é que terá seu direito pretendido afrontado e o interesse para provocar a intervenção jurisdicional. Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. De fato, considerando que o réu não pode aferir a condição socioeconômica da autora, não há pretensão resistida e, dessa forma, não há lide, não havendo necessidade de provimento jurisdicional. Ademais, cabe ressaltar que um novo requerimento administrativo importa em renúncia aos valores retroativos. Deste modo, não seria possível utilizar o requerimento administrativo datado em 14/06/2017 como documento hábil a justificar o interesse de agir do autor. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).”*

4. Com a devida vênia do entendimento do douto juízo a quo, a sentença recorrida merece reparo.

5. Na inicial o autor requereu a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência com base no pedido administrativo formulado em 14/06/2017, o qual foi indeferido em razão de a renda *per capita* familiar ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Assim, resta caracterizado o interesse de agir do recorrente com base no primeiro requerimento administrativo, sendo irrelevante que, reiterado o pedido administrativo, não tenha o autor lido dado prosseguimento.

6. Nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a instância *ad quem* deve decidir desde logo o mérito, quando: I - reformar sentença fundada no art. 458, II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Portanto, sendo a matéria de mérito de direito e de fato e, encontrando-se o processo suficientemente instruído, passa-se à análise do mérito.

7. O presente caso se amolda ao previsto no art. 1.013, §3º, inc. II, do NCPC, porquanto da análise dos autos verifico que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista já contar com petição inicial, laudo pericial, laudo social e contestação.

8. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

9. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

10. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portador de sequela definitiva de trauma crânio encefálico com hemiplegia a esquerda**, impedindo-o de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. Informa o perito que: “(...) *Meritíssimo, periciando com história de atropelamento evoluindo com Hemiplegia a Esquerda (sequela definitiva), o que o incapacita para o trabalho definitivamente.*” (item 8 do laudo)

11. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico registra que o grupo familiar é composto por três pessoas (autor, genitora e sobrinho). Residem em casa alugada, há aproximadamente 01 (um) ano, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, área externa, cujo piso é em cerâmica, paredes rebocadas e pintadas, banheiro

revestido em cerâmica, telhado de eternit, sem forro. O imóvel é guarnecido por poucos móveis e eletrodomésticos, tais como jogo de sofá, TV de tubo, tanquinho, geladeira, fogão. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria da genitora do autor, no valor de um salário mínimo. Por outro lado, as despesas declaradas com alimentação, luz, água e moradia somam R\$ 1.370,00.

**12.** Ademais, consta do laudo socioeconômico as seguintes informações: "(...) Ao realizar a visita, me foi relatada pelo Sr. Marcos Antônio Ferreira, que em 2013 sofreu um acidente (atropelamento), onde teve traumatismo craniano e posteriormente AVC, o mesmo ficou com sequelas nos membros inferior e superior e parte do cérebro, ele anda com apoio de muletas e/ou bengalas, muito desequilibrado, não consegue ir ao médico sozinho, cai com facilidade, é diabético e tem o raciocínio lento. Vivem com a renda de um salário mínimo mensal da aposentadoria da mãe, a mesma fez empréstimo e hoje está recebendo apenas R\$ 490,00, ele faz tratamento pelo SUS mas os medicamentos passa vários dias sem tomar devido falta de dinheiro para comprar e não são todos que consegue pela rede pública. A mãe teve AVC e está com o braço comprometido sem forças e movimentos. Ele relata que passam muitas dificuldades financeiras, comem apenas o básico que ganham de uma instituição (Vicentinos), vizinhos e parentes ajudam com o que podem. No mais vive na dependência de terceiros. A situação é de miséria e vulnerabilidade."

**13.** Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto não existem elementos concretos para afirmar a presença de rendimento suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

**14.** Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 14/06/2017**).

**15.** O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

**16.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



**RECURSO JEF Nº: 0033672-43.2019.4.01.3500**  
**CLASSE** : 71200  
**OBJETO** : **RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -**  
**BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**  
**RELATOR(A)** : **JOSÉ GODINHO FILHO**  
**RECTE** : **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO** : **DELCIDES DA CRUZ MORAIS**  
**ADVOGADO** : **GO00049307 - GILMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO**

#### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO JÁ JULGADA DEFINITIVAMENTE. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGATORIEDADE RECONHECIDA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO RESP 1.401.560/MT. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação (DIB 07/11/2019).
2. Sustenta a autarquia a ocorrência de coisa julgada, em razão de a pretensão deduzida nestes autos já ter sido objeto de análise e julgamento no processo nº 0000183-68.2017.8.11.0106, que tramitou na comarca de Novo São Joaquim/MT, e em cuja sede o pedido foi julgado improcedente. Aduz que na presente ação foram acostadas as mesmas provas do processo anterior, inclusive é o mesmo requerimento administrativo. No mérito, aduz que não há prova material do alegado tempo de serviço rural, sendo que os únicos documentos trazidos nesse sentido são a certidão de casamento, datada de 1976, e a certidão de nascimento de filho, de 1979.
3. O autor atingiu o requisito etário em 2016, ano em que completou 60 anos de idade, e, por conseguinte, o período de atividade rural que deve ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95).
4. Com o escopo de servir como início de prova material foram anexados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1976; b) certidão de nascimento de filho, registrado em 1979. Em ambos os documentos o autor é qualificado como “lavrador”.
5. Segundo regra do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença de que não caiba mais recurso, possuindo as ações as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
6. Anteriormente a este processo o autor já havia proposto a ação previdenciária nº 0000183-68.2017.8.11.0106, que tramitou na comarca de Novo São Joaquim/MT, no qual era igualmente buscada a concessão de aposentadoria rural por idade. Naquela sede processual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, que transitou em julgado em 17/08/2018, sem a interposição de recurso (fl. 26). Constou da sentença que o único documento apto a servir como início de prova material apresentado foi a certidão de casamento do autor, datado de 1976, onde ele é qualificado como lavrador. Contudo, tal documento foi considerado insuficiente para comprovar o exercício de labor rural por todo o período de carência, por ser a ele muito distante.

7. Na presente sede processual o autor reitera face ao INSS sua pretensão, expondo a mesma causa de pedir e apresentando a mesma documentação, acrescida da certidão de nascimento do filho, registrado em 1979.

8. Contudo, a mera complementação da prova não pode resultar na rediscussão da causa. Assim, a apresentação de certidão de nascimento de filho – já existente e de conhecimento do autor quando da propositura da primeira ação -, não representam fato novo que relativize a coisa julgada, diante da exegese dada ao caso concreto.

9. Os arts. 502 e 505, incs. I e II, ambos do NCPC, preconizam: “Art. 502. *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei*”.

9. A norma inscrita no art. 508 do NCPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material absorve, necessariamente, “*tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser*” (LIEBMAN). A coisa julgada é instituto protegido pela Constituição, que, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos como direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas. Importa ressaltar, inclusive, que disposta entre os direitos fundamentais do Estado de Direito, a coisa julgada constitui cláusula pétrea, não podendo ser abolida por Emenda Constitucional. Configurada, pois, a hipótese de coisa julgada, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito.

10. Nem mesmo sob o fundamento de que se trataria de coisa julgada *secundum eventos probationem*, de modo a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, ainda assim o autor não teria sucesso em sua pretensão. É que o acréscimo documental consistente na apresentação da certidão de nascimento do filho, registrado em 1979, não seria suficiente para alterar a conclusão esposada na sentença anterior de insuficiência da prova da condição de segurado, porquanto trata-se de documento que, assim como a certidão de casamento de 1976, é muito distante ao período que se pretende demonstrar como de exercício de atividade rural em regime de subsistência. Ou seja, o fundamento base para indeferimento do pedido restaria preservado.

11. A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporânea ao fato que se pretende provar. A toda evidência, não atende essa condição a certidão de ato jurídico realizado 30, às vezes 40 anos do período de carência. Nesse sentido a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *litteris*: “*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”. Nesse passo, embora não se exija que a prova abarque todo o período de carência, é necessário, no mínimo, que seja contemporânea, ou minimamente próxima ao período de carência, o que não acontece no caso presente, em que as certidões referem a registro de casamento de 1976 e nascimento de filho em 1979, enquanto o requisito etário se deu em 2016.

12. Acrescento que o fato de ter sido formulada proposta de acordo em processo de interesse da esposa do autor não vincula este juízo, mormente pelo fato de não se saber se o benefício foi requerido à vista das mesmas provas produzidas nesta base procedimental.

**13.** Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para, diante da coisa julgada, **julgar o processo extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inc. V, CPC.

**14.** Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT (TEMA 692), fixou a orientação de que *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”* (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

**16.** Por outro lado, o STJ, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP (e outros), acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692. Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

**17.** Destarte, após ultimadas as intimações das partes, **determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final no Tema 692 referido ou até que seja revogada a referida decisão que determinou o sobrestamento das ações.**

**17.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1000335-19.2020.4.01.9350**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**

**PACIENTE: CARLOS MAGNO SILVA ARAUJO**

**Advogado do(a) PACIENTE: GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO - GO17185-A**

**IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE URUACU - GO**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

### VOTO/EMENTA

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319, CPP. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA EM FEITO EM CURSO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGALIDADE. ORDEM DEFERIDA.**

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO em favor de **CARLOS MAGNO SILVA ARAÚJO**, com a finalidade de fazer cessar o que considera constrangimento ilegal, consistente na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incs. II e VI, do CPP, impostas por força de decisão proferida nos autos do processo 0001297-42.2017.4.01.3505 e que seria referente a ação penal já extinta em por força da prescrição.

2. Aduz o impetrante que corre sério risco de ter sua prisão preventiva decretada caso não cumpra a medida cautelar imposta pelo juízo impetrado, as quais não poderiam lhe ser exigidas com fundamento em razão ação penal prescrita e já transitada em julgado (0001863-30.2013.4.01.3505). Alega que se não houver a *“cassação da medida cautelar dos autos 0001297-42.2017 e acaso a mesma, ilegal ao nosso ver, for efetivada fará com que o mesmo tenha que fechar o seu estabelecimento comercial e desempregar seus funcionários e até mesmo passar por provações financeiras de falta de comida em seu lar e dos que ali laboram, sendo que a medida extrema imposta transcende a questão criminal”*.

3. Defende que o meio legal para a acusação alcançar o seu intento seria uma ação cível e não se valer de uma ação penal extinta para obriga-lo a cumprir normas que não caracterizam crimes ou contravenções e se assim o eram, perderam essa condição quando prescritas, além de o impetrante já ter cumprido a pena alternativa que lhe foi imposta, consistente no pagamento de pena pecuniária no valor de R\$4.000,00.

4. Sustenta que existiria precedente do STF em seu favor, no sentido de *“que as medidas têm como objetivo tutelar os interesses do processo ou da sociedade, mas não podem subsistir após sentença de mérito definitiva, especialmente se o acusado for absolvido.”*.

5. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 81862561), tendo em vista ser considerada razoável a medida cautelar decretada, bem como por não ter sido expedida em razão do crime de obediência, e que, de fato, já teve a punibilidade extinta. A medida visa, igualmente, assegurar o resultado prático e foi requerida também em vista da prática

criminosa descrita nos arts. 38 e 40 da Lei nº 9.605/98 e apurada nos autos da ação penal nº 000249-14.2018.4.01.3505, ainda em curso

**5.** Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da douta Procuradora da República, Dra Léa Batista de O. M. Lima (id 84014040), sustenta que a competência para julgar os crimes ambientais que são objeto da Ação Penal nº 000249-14.2018.4.01.3505, por não se enquadrarem no conceito de menor potencial ofensivo, pertence ao Juízo da Vara Única da Subseção de Uruaçu/GO. Razão disso, falece ao Juizado Federal Especial competência para determinar medidas cautelares concernentes às condutas delitivas processadas na Ação Penal nº 000249-14.2018.4.01.3505, de modo que a ordem pleiteada na inicial deve ser deferida.

**6.** Á vista do indeferimento da liminar pretendida, o paciente impetrou novo Habeas Corpus, agora perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde logrou êxito em obter a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo do *writ* pela Terceira Turma daquela Corte.

**7.** Concluso os autos, trago o feito em mesa para julgamento, registrando que o impetrante e o *parquet* federal foram devidamente intimados da presente Sessão.

**8.** Para melhor entendimento e compreensão do contexto fático do pedido, faz-se necessário breve apanhado do histórico processual envolvendo o paciente.

**9.** O paciente Carlos Magno Silva Araújo foi autuado pelo IBAMA devido à construção irregular no interior APA Meandros do Araguaia, no município de São Miguel do Araguaia/GO, e por conseguinte teve as atividades da Pousada Asa Branca II embargadas, conforme Termo de Embargo e Interdição nº 612508-C, e foi notificado a demolir o estabelecimento comercial. Não obstante, em 17/07/2012, em nova fiscalização, foi apurado que ele não obedeceu a determinação dos agentes ambientais e prosseguiu com suas atividades em área de proteção ambiental, o que levou o Ministério Público Federal a apresentar em seu desfavor proposta de transação penal/denúncia pelo crime de desobediência, tipificado no art. 330, CPB.

**10.** A ação penal respectiva foi distribuída, em 10/09/2013, sob o número 0001863-30.2013.4.01.3505, tendo o autor, em 13/08/2014, aceito a proposta de aplicação antecipada de pena, consistente na doação de R\$4.000,00 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. Em meio a uma incerteza quanto ao efetivo cumprimento da pena – que posteriormente restou confirmada – foi designado o dia 08/03/2019 para audiência de instrução e julgamento, momento em que o magistrado condutor reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgou extinta a punibilidade do réu.

**11** Paralelamente a essa ação penal já estava em curso o IPL 97/2013, autos judiciais nº 0002733-36.2017.4.01.3505 (20/10/2017), instaurado para apurar a possível prática pelo paciente também das infrações penais descrita nos arts. 38, 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, em razão de suas ações na referida APA. Após recebimento da denúncia naqueles autos, foi instaurada ação penal, que recebeu o nº 0000249-14.2018.4.01.3505. Atualmente o processo está na fase de instrução, com a colheita de prova pessoal.

**12.** Já a decisão questionada por intermédio deste *habeas corpus* foi proferida, como dito pelo paciente, nos autos da petição criminal 0001297-42.2017.4.01.3505, distribuída em 11/05/2017 por dependência ao processo 0001863-30.2013.4.01.3505. Nessa base

procedimental o magistrado *a quo*, em 11/09/2017, determinou a imposição da medida cautelar prevista no art. 319, inc. VI, do CPP, para determinar a suspensão das atividades da Pousada Asa Branca II, bem como a expedição de mandado de embargo do estabelecimento.

**13.** Persistindo a recalcitrância do réu, ora paciente, no cumprimento da ordem, foi proferida nova decisão judicial (20/08/2020), na qual decidiu a MM Juíza Federal condutora do feito indeferir a prisão preventiva requerida pelo *parquet* federal, mas destacando a existência de medidas cautelares diversas da prisão ajustadas às circunstâncias do caso concreto: “*cumulativamente à medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal de suspensão das atividades do empreendimento em voga já determinada às fls. 11/12, aplico também a medida cautelar disposta no inciso II, do art.319, do CPP, ficando proibido o acesso, frequência, visita, permanência ou trânsito do requerido Carlos Magno Silva no estabelecimento denominado Pousada Asa Branca II, empresa Vital e Araújo Turismo LTDA, localizada no município de São Miguel do Araguaia-GO, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva em caso de eventual descumprimento das medidas cautelares já impostas nestes autos.*” Também foi arbitrada multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

**14.** Estabelece art. 5, inc. LXVIII, da CR/88, que “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

**15.** A premissa básica para a concessão do remédio heroico é a constrição à liberdade do indivíduo ou o risco de vir sofrê-la decorra de ilegalidade ou abuso de poder. E na hipótese dos autos, diversamente do que inicialmente foi assentado na decisão que indeferiu a liminar, observo, na linha destacada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a existência de ilegalidade na decisão combatida.

**16.** Colhe-se do parecer ministerial:

A Medida Cautelar nº 0001297-42.2017.4.01.3505 foi ajuizada a partir da conexão com a Petição Criminal nº 0001863-30.2013.4.01.3505 (desobediência). E é por isso que a Medida Cautelar foi analisada pelo Juizado Especial Federal da Subseção de Uruaçu/GO.

Como se sabe, os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a 2 (dois) anos de privação de liberdade.

Ocorre, todavia, que a competência para julgar os crimes ambientais que são objeto da Ação Penal nº 000249-14.2018.4.01.3505 é do Juízo da Vara Única da Subseção de Uruaçu. E eventual recurso relativo à eventual Ação Penal que contemple os crimes ambientais acima indicados deve ser julgado pelo Colendo Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Como demonstrado alhures, o paciente também foi denunciado (Ação Penal nº 000249-14.2018.4.01.3505) pelos crimes ambientais previstos nos artigos 38 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente),

40 (causar dano à unidade de conservação - APA Meandros do Araguaia) e 48 (impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação).

(...)

Assim, o Juízo do Juizado Especial não tem competência para decretar medidas penais cautelares que englobe outros crimes ambientais além da desobediência.

Estando prescrito o crime de desobediência (Petição Criminal nº 0001863-30.2013.4.01.3505), não compete ao Juizado Especial Federal da Subseção de Uruaçu/GO processar e julgar a Medida Cautelar Penal que tenha como fundamentação assegurar o resultado prático de ação penal que não é de sua competência. A distribuição pode ter resultado diferente (ir para um juiz diferente), descumprindo o princípio-norma do juiz natural.

A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade.

Dessa forma, verifica-se que quem tem a competência para determinar medidas cautelares concernentes às condutas delitivas processadas na Ação Penal nº 000249-14.2018.4.01.3505 é o Juízo da Vara Única da Subseção de Uruaçu.

Portanto, as medidas cautelares determinadas pelo Juizado Especial Federal da Subseção de Uruaçu/GO sofrem de nulidade absoluta.

**17.** De fato, na ação penal nº 000249-14.2018.4.01.3505 é apurada a conduta em tese tipificada nos art. 38 e 40 da Lei nº 9.605/98, crimes para os quais é cominada pena máxima superior a 2 (dois) anos. Nessa situação, a competência para processar e julgar referida ação penal pertence à vara federal comum da SSJ de Uruaçu/GO, juízo sob o qual efetivamente vem se desenvolvendo a apuração delitiva. Já a medida cautelar 0001297-42.2017.4.01.3505 tramita perante o JEF daquela Subseção Judiciária, posto que foi distribuída por dependência aos autos 0001863-30.2013.4.01.3505, nos quais era apurada a prática do crime de desobediência, infração para a qual já foi extinta a punibilidade. Se é assim, padece de nulidade, em razão da incompetência absoluta, qualquer decisão cautelar proferida em feito em trâmite no JEF (autos Nº 0001297-42.2017.4.01.3505) que tenha por propósito assegurar apuração de prática infracional em curso perante a vara federal comum (autos nº 000249-14.2018.4.01.3505), como acontece no caso em tela.

**18.** Destarte, acolho o parecer ministerial e **concedo a ORDEM DE HABEAS CORPUS** para declarar a nulidade da decisão impugnada (id 81613540), exclusivamente em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

**19.** Comunique-se o teor deste voto à eminente Relatora do HC 1036264-33.2020.4.01.000 (id 84164528)

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



**RECURSO JEF Nº 1001583-75.2018.4.01.3502**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: UBIRATAN DA SILVA LOPES JUNIOR**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO BORGES FIGUEIREDO - GO34389-A**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 33 ANOS. ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO. ENSINO SUPERIOR COMPLETO. PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE CANNABINOÍDES E TRANSTORNOS HIPERCINÉTICOS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.
2. Alega o autor que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides, tendo o perito informado que houve incapacidade de 13/01/2018 a 10/06/2018, devendo o benefício ser concedido nesse intervalo. Aduz que não há renúncia tácita às parcelas anteriores à formulação de novo requerimento administrativo.
3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.
4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em medicina legal e do trabalho, informa que o autor, embora **portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides e transtornos hipercinéticos**, não se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual como **engenheiro de produção**. Afirma o perito que o quadro do autor é estável, sem alterações dos planos afetivo, cognitivo e volitivo, não tendo sido caracterizada incapacidade laborativa atual. Contudo, houve incapacidade total e temporária de **13/01/2018 a 10/06/2018**, para tratamento multidisciplinar especializado para dependência química e recuperação da capacidade.
5. O CNIS do autor informa que ele recebeu auxílio-doença de 05/08/2015 a 13/09/2015, 06/11/2015 a 05/01/2016, 12/12/2018 a 28/02/2019 e de 06/09/2019 a 22/09/2019. A sentença indeferiu o benefício no período de incapacidade constatado pelo perito sob o seguinte fundamento: *“Ademais, ressalto que, à fl. 53, verifiquei que o autor recebeu benefício de auxílio-doença em datas posteriores à incapacidade atestada na perícia*

*judicial. Entendo que a formulação de novo requerimento constitui renúncia tácita de eventuais parcelas devidas anteriormente, sendo assim, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez.”*

**6.** O autor ingressou com a presente ação em 23/11/2018, com base no requerimento administrativo formulado em 30/01/2018. O fato de ter entrado com novo requerimento e de o INSS ter lhe concedido benefício durante o curso do processo não lhe retira o direito ao gozo de auxílio-doença durante o período em que esteve incapacitado, pois seu interesse de agir ainda permanece quanto ao intervalo pleiteado.

**7.** Dessa forma, comprovada a incapacidade no período constatado no laudo (13/01/2018 a 10/06/2018), resta analisar a qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade. A esse respeito, consta no CNIS que o autor mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa PAFISA – Pré-Moldados Indústria e Comércio EIRELI desde 25/11/2014, restando, portanto, comprovados tais requisitos.

**8.** Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do décimo sexto dia de afastamento das atividades laborais (**DIB 28/01/2018**) (art. 60 da Lei 8.213/91) a **10/06/2018**, em valor a ser apurado administrativamente.

**9.** Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

**10.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1009621-14.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO: JOSE CIRILO DE ALMEIDA**  
**Advogados do(a) RECORRIDO: HALLAN DE SOUZA ROCHA - GO21541-A,**  
**HENRIQUE MENDES STABILE - GO34362-A**  
**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **União** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) condenar a União a devolver ao autor dos valores recolhidos em valores superiores ao salário-de-contribuição para as competências de 2015 a 2020, limitado em razão da prescrição quinquenal; b) determinar que a ré proceda ao cálculo, com atualização pela SELIC desde a data em que cada parcela se tornou devida até a data do pagamento.

2. Alega a União que a própria legislação tributária disponibiliza ao segurado contribuinte individual mecanismos visando obstar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre montante superior a este. Também sustenta a inexistência de interesse processual, pois além de haver esses mecanismos, a restituição pode ser efetuada mediante requerimento do sujeito passivo na seara administrativa. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Extrai-se da petição inicial que a autora busca a restituição de valores pagos a título de contribuições recolhidas acima do teto previdenciário em razão do exercício de atividades concomitantes.

4. O Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo direitos que sequer chegaram a ser requeridos – e muito menos negados - em sede administrativa, ou que o foram em período tão longínquo que restaram fulminados pela prescrição. Não se trata aqui de exigir-se o esgotamento das vias administrativas, tão somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração.

5. Em casos como o presente é necessário que a parte autora formule diretamente junto à Administração a pretensão que deseja ver satisfeita e se não o fizer, perde o interesse na busca do Poder Judiciário.

6. Ressalto que não se pode confundir direito de livre acesso ao judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República - inafastabilidade da jurisdição - com direito de ação. Obviamente aquele é ilimitado, entretanto, este sofre restrições e está sujeito à observância de condições previstas no ordenamento jurídico e plenamente válidas.

7. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o seguinte julgado do STJ, onde restou reafirmado o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo em ação de repetição de indébito tributário: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito

Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. (...) 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art.17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. (...) 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. (...) 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) [grifei]

**8.** Portanto, não havendo notícia nos autos acerca de requerimento administrativo formulado na instância administrativa, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**9.** Ante o exposto, e considerando ausente o interesse processual, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO** para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

**10.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de novembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**PROCESSO Nº 1004336-62.2019.4.01.3504 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO: BENEDITO ALVES CRUVINEL  
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMEM. 65 ANOS. HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CERTIDÃO VÁLIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para reconhecer os vínculos empregatícios laborados de 01/02/1972 a 15/02/1974 e 15/01/1975 a 14/11/1975 e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando que os períodos inexistentes no CNIS não podem ser computados para fins de carência, e a CTPS não se presta para comprovar a existência de vínculo empregatício, não demonstrando de forma confiável se a relação de emprego é de fato do requerente. Ademais, quanto ao período de 15/01/1975 a 14/11/1975, a Certidão de Tempo de Serviço Militar não é suficiente para demonstrar efetivo exercício de atividade laboral.

3. Com relação à alegação de que os períodos que constam da CTPS e não do CNIS da parte autora não deveriam ser reconhecidos para fins de carência, não assiste razão ao INSS. Isso pois em sentença o magistrado *a quo* não homologou nenhum período que decorresse apenas de anotação na CTPS. Não obstante, deve-se observar o teor da Súmula 75 da TNU, “*a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”. Na esteira deste entendimento, compete ao INSS demonstrar quaisquer defeitos ou irregularidades formais idôneos a desconstituir a presunção *juris tantum* de que são dotadas as anotações na CTPS (Art. 333, II do CPC).

4. Quanto à Certidão de Tempo de Serviço Militar, verifica-se que essa se mostra como prova válida de vínculo laboral com a Administração Pública. Não merece, pois, reparo a sentença, haja vista que restou evidenciado o vínculo laboral da parte autora entre 05/01/1975 a 14/11/1975 com o exército brasileiro. Ressalta-se que tal documento foi emitido pela própria Administração Pública, e que, portanto, goza de presunção de veracidade.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
**Relator**

**PROCESSO Nº 1001398-97.2019.4.01.3503 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: JEAN CARLOS DE ABREU  
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EBCT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIA COM VALOR NÃO DECLARADO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O VALOR DA ENCOMENDA. DANO MATERIAL CONSISTENTE NO VALOR DA MERCADORIA. PROVA DO CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. EXTRAVIO DEMONSTRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 5.475,80, correspondente ao valor e ao custo da mercadoria extraviada, bem como a importância de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais.

2. A recorrente alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que não há demonstração nos autos do valor da mercadoria, não sendo ela declarada no momento de sua postagem e, assim, não sendo possível determiná-lo. Sustenta ainda que não cabe indenização por danos morais, pois não há evidência da existência de prejuízo à parte autora, ou mesmo da demonstração da efetiva lesão sofrida.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. A responsabilidade da ré está fundamentada no art. 14 do CDC, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. E segue no § 1º: “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”. (TRF1 - AC 00009841820124013809 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA:02/12/2014 PAGINA:423)

6. No caso em exame, entendo que estão presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, que foi a falha inconteste na prestação do serviço. A parte autora produziu provas relevantes dos fatos por ela indicados como ensejadores do dever de indenizar. Conforme se verifica nos autos, é incontestável a ocorrência do extravio, além de evidente o valor da coisa extraviada, tendo agido com acerto o julgador monocrático ao acolher o pedido de indenização por danos materiais postulado na inicial.

7. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço, em razão do extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e



tampouco a contratação de seguro, porquanto, no caso, a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados. Neste sentido, os seguintes precedentes:

*RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVADA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*(Processo: PEDILEF 162335920104014300 TO, Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Julgamento: 20/02/2013, Publicação: DOU 22/03/2013, Parte(s) :Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Requerido(a): EDIANE SOARES SILVA).*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CONDENATÓRIO. QUANTIA ADEQUADA AO CASO.*

*I - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC).*

*II - Na espécie dos autos, o dano moral cristaliza-se na expectativa frustrada e na angústia suportada pelo autor, que encaminhou correspondência que nunca chegou ao seu destino, nem mesmo foi devolvida ao remetente. Não há que se falar em mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. O nexo causal entre o dano suportado e a ato ilícito cometido pela apelante, por sua vez, é evidente.*

*III - Embora não se tenha comprovação do conteúdo do objeto postado pelo autor, no caso, afigura-se incontroverso o extravio da correspondência. Assim, "Consoante jurisprudência deste Tribunal, a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo." (AC 0007095-94.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1402 de 07/06/2013).*

*IV - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como*

*também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, hipótese em que, afigura-se razoável que a indenização pelos danos morais seja fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*V - Apelo desprovido. Sentença confirmada.*

*(Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE;  
Julgamento: 03/07/2013; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Publicação:e-  
DJF1 p.217 de 10/07/2013).*

8. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Magistrado sentenciante está em conformidade com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade. É sabido que a indenização por danos morais não visa à recomposição patrimonial. Antes, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição socioeconômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento indevido. No presente caso, não se configurou mero aborrecimento, mas causou extrema frustração e desconfiança no serviço prestado, gerando dano moral indenizável. Assim, diante das peculiaridades verificadas, faz jus a parte autora à indenização por danos morais.

9. Recurso da parte ré a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

10. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
**Relator**

**PROCESSO Nº 1003580-59.2019.4.01.3502 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
RECORRENTE: VITORIA MARIA LOBATO PAES  
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 9.250/1995. NEOPLASIA MALIGNA. ENFERMIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE RECIDIVA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, ao fundamento de que a doença que permite a isenção do imposto de renda foi tratada, já se passaram mais de cinco anos desde o diagnóstico e início do acompanhamento, não tendo a autora evoluído com metástases ou recidivas tumorais.

2. A recorrente alega que a neoplasia maligna não é passível de controle no sentido estrito da lei, razão pela qual a jurisprudência entende inexigível a demonstração de contemporaneidade dos sintomas para que se conceda a isenção tributária.

3. Com razão a recorrente. Ainda que se trate de paciente assintomática no momento, não se faz necessária à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. A jurisprudência vem aplicando o entendimento, compartilhado por este colegiado, de que mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença.

4. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

5. Estando comprovado nos autos que a autora foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

6. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedentes os pedidos: a) declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora a partir da data de início de vigência do benefício (01/07/2016); b) condenar a União/PFN a restituir os valores descontados desde a data retro indicada, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

RECURSO JEF Nº: 0026754-23.2019.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO  
DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS -  
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : FRANCISCO VIRGULINO VIEIRA

ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO EM GOIAS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU E OUTRO(S)

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

**CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO SUS AO FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO DISPONÍVEL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que há alternativas medicamentosas oferecidas pelo SUS.

2. Assevera a parte autora, em síntese, que o magistrado sentenciante não apreciou os relatórios médicos apresentados nos autos, que demonstram sua situação excepcional, que merece atenção diferenciada, dada suas especificidades.

3. Inicialmente, impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

4. Sobre o tema o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

*“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.** Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima*

*elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)” (grifei).*

5. Fixadas estas diretrizes, deve-se concluir no caso em apreço que o primeiro critério definido pelo STJ não foi devidamente cumprido. O laudo pericial produzido no feito foi claro e conclusivo no sentido de que há alternativas medicamentosas disponibilizadas pelo SUS para tratamento da enfermidade que acomete a parte autora. Ademais, em que pese as alegações do recorrente, a própria médica assistente, em resposta ao questionário da DPU (juntado à inicial), esclareceu que o paciente não foi submetido aos tratamentos oferecidos pelo SUS, informando que se optou por iniciar o tratamento com a utilização do medicamento pleiteado.

6. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

**ALYSSON MAIA FONTENELE**  
*Juiz Federal*

**RECURSO JEF Nº: 0017583-42.2019.4.01.3500**

**OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO**

**RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE**

**RECTE : VERA LUCIA DIAS**

**ADVOGADO : RN00000491 - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S)**

**RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS**

### VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UFG. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE  
REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE DE  
REMUNERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER  
EXECUTIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE  
AUTORA IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da UFG no pagamento de indenização correspondente à diferença entre a remuneração percebida e a que teria recebido se sobre ela, a partir de 2008, tivesse sido aplicada a correção pelo índice INPC, bem como a manutenção do reajuste da VPNI, consoante o índice INPC.

2. A recorrente alega, em síntese, que recebe a rubrica Vantagem Pecuniária Individual - "VPNI", a qual se encontra há vários anos congelada, e que o parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.112/90 garante que a VPNI está sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Sustenta que os atos administrativos perpetrados pela UFG provocaram a diminuição do seu salário, ferindo o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimento que causou prejuízo ao seu sustento, dado o caráter alimentar. Requer, portanto, a reforma da sentença, e a condenação da parte ré ao pagamento da indenização que corresponderá a diferença entre a remuneração percebido pela parte autora, inclusive 13.º salário e adicional de férias, e a que teria recebido se sobre ela, a partir de 2008, tivesse sido aplicada, ano a ano, a correção pelos índices aplicados do INPC, bem como que seja mantido o reajuste da VPNI de acordo com o índice do INPC.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que foi lançada nos seguintes termos:

*"O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que:*

*"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

*Observa-se que o texto constitucional assegura o direito à revisão geral anual, todavia, mediante lei específica e de iniciativa privativa. Logo, sob pena de ingerência de um Poder sobre o outro, não pode*

*o Poder Judiciário determinar a revisão da remuneração dos servidores públicos.*

*A este teor o STF, inclusive, editou a Súmula Vinculante n.37:*

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Grifei*

*Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:*

**CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 339 DO STF APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a parte autora a condenação da União à incorporação em seus vencimentos do percentual de 19%, a título de recomposição da inflação, bem como do percentual de 10,87%, referente ao pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre janeiro e junho de 1995, previsto em favor dos trabalhadores da iniciativa privada pela MP n. 1.053/95. 2. O art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O STF é firme no entendimento de que a atuação jurisdicional circunscreve-se, tão somente, em cientificar a autoridade faltante do descumprimento da norma constitucional (sem fixação de prazo), sendo inadmissível a substituição, pelo magistrado, do juízo de valor a ela inerente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo desencadear o procedimento legislativo e ao legislador promover sua implementação, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e ao sistema de "checks and balances" vigente em nosso ordenamento jurídico. Orientação diversa esbarraria, ainda, nas limitações inerentes à reserva do possível, da qual não pode se afastar a Administração Pública. 4. A despeito da omissão legislativa não pode o Poder Judiciário, a pretexto de existência de data-base ou inflação, reajustar os salários dos Servidores Públicos da União, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme mencionado, além de conflitar com o entendimento consagrado na Súmula nº 339 da Suprema Corte, a qual dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 00282659520014013400**



*Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU e-DJF1 DATA:30/10/2012 PAGINA:182) Grifei.*

*Ressalte-se que, havendo omissão por parte do Poder Executivo em garantir o cumprimento do disposto constitucional, existem os remédios postos à disposição dos legitimados, p. ex., a ação de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do art. 103, § 2º, da CRFB/88.*

*Portanto, não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder reajuste geral e anual aos servidores públicos. Entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.*

*Anote-se que, não obstante a autora alegar na inicial que a aplicação do índice INPC "visa exclusivamente à indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pela parte autora, não se confundindo com concessão de reajuste de qualquer espécie", o que se pretende, na verdade, é o reajuste da VPNI pelo referido índice. Contudo, se é vedado ao Poder Judiciário reajustar os salários dos servidores públicos, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conforme mencionado, também não se pode conceder indenização com base nas mesmas alegações e fundamentos.*

*Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.*

4. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

5. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

**ALYSSON MAIA FONTENELE**  
*Juiz Federal*

**RECURSO JEF Nº:0003018-26.2017.4.01.3506**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

**RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

**RECTE : JOSIMAR NEVES DA SILVA**

**ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO**

**RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 33 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONSTATADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para julgar conceder o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, em favor da parte autora.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Epilepsia”, com histórico de longo tratamento – condição que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Em que pese a conclusão do perito, no sentido de que a incapacidade é temporária, não há como deixar de reconhecer o caráter de impedimento de longo prazo, tendo em vista o longo tempo de tratamento, sem a estabilização da enfermidade (DII fixada em 01/08/2013), bem como a ausência de indicação clara, quanto à efetiva recuperação da parte autora.

6. O segundo requisito (miserabilidade) também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua esposa (31 anos) e com os três filhos (08 anos, 10 anos e 12 anos), em casa própria, cuja construção se encontra inacabada, com os cômodos divididos em 03 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, piso em cimento, paredes sem pintura e com telha Eternit. A renda familiar foi declarada no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) provenientes do Programa Bolsa Família. Tais fatos, acrescidos dos demais elementos de prova dos autos, evidenciam o estado de miserabilidade exigido em lei, para o deferimento do benefício assistencial.

7. O entendimento desta Turma é no sentido de que, em situações em que não estão demonstrados os requisitos ensejadores do benefício, na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação. Em sendo este o caso em tela, a DIB deve ser fixada na data da citação da Autarquia Previdenciária (04/07/2018) –

ocasião em que restaram satisfatoriamente comprovados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial, em favor da parte autora, com termo inicial na data da citação (04/07/2018), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, na forma delineada no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12/11/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
*Relator*

**RECURSO JEF Nº:0004921-74.2018.4.01.3502**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO**

**RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

**RECTE : JANUARIO DA SILVA MONTEIRO**

**ADVOGADO : GO00043197 - EVERALDO DA SILVA PRADO**

**ADVOGADO : GO00040289 - SILMARA MARTINS DO PRADO**

**RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

#### **VOTO/EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. LEI 11.416/2006. CARÁTER GERAL DE GRATIFICAÇÃO AFASTADO. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS – gratificação de atividade de segurança - e a devolução dos valores já descontados).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença recorrida merece ser reformada.

4. Ao julgar o Tema 163 com repercussão geral, o STF fixou entendimento de que “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’*”. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

5. A Gratificação de Atividade de Segurança- GAS, instituída pela Lei 11.406/2006, já teve seu caráter geral afastado pelo STJ, tendo em vista que exige para sua percepção requisito específico, concernente em participação de curso anual de reciclagem. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. GAS. VANTAGEM RECONHECIDA AOS SERVIDORES QUE EFETIVAMENTE DESEMPENHAM ATIVIDADE DE SEGURANÇA. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM: CURSO ANUAL DE RECICLAGEM. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO AFASTADO, O QUE INVIABILIZA SUA EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Esta Corte firmou a orientação de que a Gratificação de Atividade de Segurança-GAS, disciplinada pela Lei 11.406/2006, não possui natureza geral, uma vez que sua percepção exige requisito específico, um curso anual de reciclagem.*
2. *Assim, a Gratificação de Atividade de Segurança-GAS, por não ter caráter genérico, não pode ser estendida indistintamente aos Servidores inativos. Precedente: REsp. 1.517.695/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.3.2017.*
3. *Não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar ofensa às resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*
4. *Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1532568/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)*

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 249, § 2º, DO CPC/1973. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER GENÉRICO, OU NÃO, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS, DISCIPLINADA NA LEI N. 11.416/2006. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 7/3/2007. ATO INFRALEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS, QUE NÃO TEM NATUREZA GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

1. *No caso, a pretensão recursal - de que a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), disciplinada pela Lei n. 11.416/2006, possui natureza geral e, portando, é extensível aos inativos - não demanda necessário revolvimento de matéria fática, descabendo falar no óbice contido na Súmula 7/STJ.*
2. *Não se conhece do recurso, na parte em que invoca o fundamento contido na alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF/1988, desde quando o aresto tido como paradigma não possui similitude fática com o acórdão recorrido.*
3. *Outrossim, quanto à alegação de "nulidade" da Portaria Conjunta n. 1, de 7/3/2007, expedida pelo presidente do STF e do CNJ, com os presidentes dos Tribunais Superiores, do CJF, CSJT e do TJDFT, não se pode conhecer neste âmbito. É que ato infralegal não pode ser objeto de recurso especial, conforme o art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal/1988.*
4. *A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, assim como de afronta ao art. 249, § 2º, do CPC/1973.*
5. *A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, disciplinada pela Lei n. 11.406/2006, não possui natureza geral e, dessa forma, não pode ser estendida aos inativos. É que a própria norma legal já condicionou a percepção da dita gratificação à participação em "programa de reciclagem anual" (art. 17, § 3º), o que*

*demonstra não se tratar de gratificação de natureza geral, não podendo ser paga de forma indistinta.*

6. *Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido*”. (REsp 1517695/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

6. Ao que nos é dado observar, a GAS não se reveste de natureza geral, possuindo caráter *propter laborem faciendo*, por ser uma vantagem específica, devida aos ocupantes dos cargos de analista e técnico judiciário, da área administrativa, com atribuições relacionadas à área de segurança, com obrigatoriedade de participação em programa de capacitação anual, para a continuidade de sua percepção.

7. Dessa forma, em se tratando de verba não incorporada na inatividade, inexigível a exação questionada, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

8. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial e declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Segurança- GAS, especificada na Lei 11.416/2006, bem como para condenar a União a restituir à parte autora os valores já descontados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC (artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12/11/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

**RECURSO JEF Nº:0004136-15.2018.4.01.3502**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
- CIVIL**

**RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

**RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**RECDO : DANIEL BATISTA COELHO FILHO**

**ADVOGADO : GO00052670 - THAYS CRISTINA MACEDO SILVA GOMES**

#### **VOTO/EMENTA**

**CÍVEL. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ROUBO A CARTEIRO. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela ECT, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condená-la a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), e de indenização por danos materiais no valor de R\$ 247,02 (duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A ECT sustenta que o extravio da mercadoria se deu em razão de roubo ao carteiro, configurando caso fortuito excludente da responsabilidade.
4. A sentença deve ser reformada.
5. Em conformidade com a documentação acostada aos autos pela ECT, o objeto LS998719270CH, cuja data de postagem remonta a 11/07/2018, foi alvo de roubo ao carteiro, sendo certo que não há nos autos controvérsia quanto à sua ocorrência (fls.57/61).
6. Dessa forma, evidencia-se, na espécie, a ocorrência de caso fortuito/força maior, circunstância fática que constitui elemento hábil a excluir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ECT. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro. Jurisprudência consolidada do STJ. 2. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido”.(STJ - AgRg na Rcl: 12695 RJ 2013/0160738-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2013).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CASO FORTUITO (ASSALTO) - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO AFASTADA.*

*1. A ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força do disposto no art. 37, § 6º, da CF 2. Há que se perquirir, no entanto, se ocorre alguma excludente de responsabilidade, o que afasta a obrigação de indenizar”. (TRF-4- AC 0283002620104047100 - Relator(a): NICOLAU KONKEL JÚNIOR- Julgamento: 26/03/2014 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 27/03/2014).*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO POSTAL. ECT. EMPRESA FRANQUEADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRESPONDÊNCIA. EXTRAVIO. ASSALTO À MÃO ARMADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pretende a Autora indenização por danos morais e materiais provenientes do extravio de correspondência pela ECT. 2. Respondendo a empresa franqueada objetivamente por defeito na prestação de serviços (CDC, art. 14), possui a ACF Gutierrez Ltda legitimidade para compor o polo passivo da ação, juntamente com a ECT (CF, art. 37, § 6º). Além disso, a responsabilidade do franqueado frente ao franqueador é solidária (CDC, art. 7º, parágrafo único, c/c art. 25, § 1º). 3. "Com efeito, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de entender que em casos de assaltos, como caso fortuito externo, afastando assim a responsabilidade do Estado" (TRF - 2ª Região, AC 2006.51.01.0094544, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 31/08/2007). 4. Fato inteiramente estranho ao serviço postal (assalto à mão armada ao carteiro quando se dirigia, a pé, ao local de entrega), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da ECT e da empresa franqueada. 5. Provimento às apelações, reformando-se a sentença, para julgar improcedente o pleito da Autora”. (TRF-1 - AC: 17980 MG 0017980-02.2004.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.179 de 13/08/2010).*

*“DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ROUBO POR TERCEIROS DE MERCADORIA TRANSPORTADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT CONFIGURA CASO FORTUITO EXTERNO APTO A AFASTAR DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA - PRECEDENTES STJ - TESE REAFIRMADA: "O ROUBO DA MERCADORIA TRANSPORTADA CONSTITUI MOTIVO DE FORÇA MAIOR, A EXONERAR O TRANSPORTADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL RESPECTIVA, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE NÃO SE DESCUROU DO DEVER DE CAUTELA NO TRANSPORTE DA MERCADORIA"- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO”. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0030882-08.2013.4.01.3400, RONALDO JOSE DA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO- DOU 30/08/2018)*

7. Verificada a incidência de excludente da responsabilidade dos Correios, os pedidos formulados na inicial devem ser rejeitados, revelando-se indevido o pagamento de indenização a qualquer título.

8. Recurso Provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.



## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

**RECURSO JEF Nº:0001123-08.2018.4.01.3502**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO**

**RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

**RECTE : EDSON DE ARAUJO TEREZA**

**ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI**

**RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. RÚIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial). Foi reconhecida a especialidade dos períodos de 27/05/1985 a 01/10/1986, 01/07/1990 a 13/07/1992, 08/03/1993 a 19/04/1994, 14/11/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/10/2017.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a concessão da aposentadoria especial.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Com relação à exposição ao agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, o STJ (9.059/RS, 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), decidiu que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: 80db, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 90 db, a contar de 05/03/97, por força do Decreto nº 2.172; e, 85db a partir de 18/11/2003, em razão da vigência do Decreto nº 4.882. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

7. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento dos embargos de declaração no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), em 22/03/2019:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01, da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a

jornada de trabalho, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada;

b) em caso de omissão, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

8. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

9. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT, o exercício de atividade nas funções de operador de guilhotina, auxiliar mecânico industrial e mecânico de manutenção industrial, no setor de produção geral, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 93 dB, acima do limite de tolerância – LT à época (90 dB), estando, ainda, consignado que a aferição do nível de pressão sonora foi feita por meio de audiodosímetro de modo que estão atendidas as exigências NHO-01 da Fundacentro (fls. 79/108;164/184).

10. Insta salientar que o restou esclarecido pelo engenheiro, técnico em segurança do trabalho, responsável pelos registros ambientais, o seguinte: *“O risco ruído, no setor de produção geral que abrange prensas e similares no período de 14/11/1994 a 31/10/2004 o nível de ruído é de 93 db, conforme planilha nº02 do LTCAT de DEZEMBRO de 1996 elaborado pelo Eng. De Segurança Luis Eurípedes Ferreira Rosa com o nº CREA 548221/D SP”* (fl.184).

11. A soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, totaliza 27 anos, 04 meses e 28 dias, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (11/10/2017). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

**Calculo de Dias de um Período**

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
27/05/1985	01/10/1986	492	1,00	492	492
01/07/1990	13/07/1992	743	1,00	743	1235
08/03/1993	19/04/1994	407	1,00	407	1642
14/11/1994	05/03/1997	842	1,00	842	2484
06/03/1997	18/11/2003	2448	1,00	2448	4932
19/11/2003	11/10/2017	5075	1,00	5075	10007

Total: 10007

Dias: 28

Meses: 4

Anos: 27

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo

legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial para: a) reconhecer também a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial a partir da DER (11/10/2017). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

**RECURSO JEF Nº: 0003048-36.2018.4.01.3503**

**CLASSE : 71200**

**OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

**RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

**RECTE : JOAO COSME BARBOZA**

**ADVOGADO : GO00032874 - JOAO PAULO PIERONI**

**RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 44 ANOS. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. PORTADOR DE POLITRAUMATISMO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 86, Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

5. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado nos autos, a parte autora contribuiu no RGPS na qualidade de segurado empregado pelos períodos de 06/10/1995 a 21/01/1996, 24/10/1996 a 21/03/1997, 16/09/1997 a 09/1998, 16/09/1997 a 16/09/2005, 05/10/1998 a 12/1998, 01/12/2005 a 23/02/2007, 21/08/2007 a 17/03/2008, 17/08/2008 a 14/03/2009, 17/04/2009 a 22/03/2010, 19/03/2010 a 22/02/2011, 17/08/2011 a 26/11/2011, 25/05/2012 a 13/12/2012, 22/02/2013 a 05/12/2013, 13/02/2014 a 16/11/2015 e 08/05/2017 até o presente momento, ademais percebeu auxílio-doença pelos períodos de 19/06/2014 a 01/10/2014 e 27/06/2017 a 30/05/2018. Ressalte-se que o perito médico consignou que o início da incapacidade se deu em 13/10/2017.

6. A redução da capacidade laboral também se encontra satisfatoriamente comprovada nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora apresenta: “[...]periciado foi vítima de acidente de trânsito, em 12/06/2017, apresentando politraumatismo, sofrendo fratura no terço distal da tíbia e fíbula direita, fratura do rádio distal direito e fratura do terço médio da clavícula esquerda (...) Houve consolidação da fraturas. (...) Considerando a demanda física da atividade habitual declarada, entendemos que há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente.” (fl.34). Insta salientar que consulta ao CNIS revelou que a parte autora desempenhava atividade de mecânico de manutenção de máquinas em geral ao tempo do acidente. Estando satisfatoriamente comprovada a redução da capacidade laboral, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

7. A DIB deve ser fixada na data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 30/05/2018), estando devidamente comprovado que a incapacidade decorrente do quadro clínico descrito no laudo pericial ocorreu de 13/10/2017, ou seja, antes da cessação do benefício anterior.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, com termo inicial em 30/05/2018, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes delineados no presente voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12/11/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0001097-04.2018.4.01.3504**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: LUCIANA LAURENTI GHELLER</b>
<b>RECTE</b>	<b>: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>RECDO</b>	<b>: DIVINO AFONSO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES</b>

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. HOMEM. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTANTES DO CNIS. EMPREGADO E RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA DE 11%. POSSIBILIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CARÊNCIA PREENCHIDA. JUROS DE MORA FIXADOS CONFORME PRETENSÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIXADO NO RE 870.947. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo (29/08/2017), com valores atrasados devidamente atualizados pelo IPCA-E e juros de mora conforme art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, com alteração da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012.

2. O recorrente assevera que a parte autora não completou o tempo mínimo de contribuições para fins de aposentadoria por idade, sendo certo que o período posterior à DER não pode ser computado. Aduz, ainda, que os períodos de 2015/2017, em que o autor recebeu benefícios previdenciários, não podem ser computados, pois não estão entre vínculos, conforme fls. 59/65. Também impugna o cômputo dos vínculos constantes da CTPS e ausentes do CNIS. Subsidiariamente, pleiteia a incidência de juros e correção monetária previstos no art. 1º F da lei 9.494/97, ou seja, correção pela TR e juros no percentual de 0,5% ao mês.

3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. Sem razão o INSS. Os registros constantes na CTPS gozam da presunção de veracidade *juris tantum* e, não tendo a parte contrária demonstrado qualquer irregularidade nesses documentos, devem ser os mencionados períodos considerados para fins previdenciários.

5. A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. (TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014).

**6.** Acrescente-se que a TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

**7.** Ainda sobre o tema, não se pode olvidar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador, não podendo eventual omissão deste penalizar o empregado.

**8.** No caso em análise, verifica-se do cotejo entre o extrato do CNIS juntado aos autos e o Demonstrativo do Tempo de Contribuição de fl. 79, que todos os períodos considerados pela sentença referentes aos vínculos empregatícios do autor, desde 1979 até 1995, estão regularmente registrados no CNIS, não havendo, portanto, que se questionar as respectivas anotações na CTPS.

**9.** Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como se observa, é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos.

**10.** O art. 29 , § 5º da Lei 8.213 /91, § 5º, dispõe que se o segurado estiver recebendo benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Vê-se que o dispositivo legal admite expressamente a consideração como salário-de-contribuição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado no período básico de cálculo tenha usufruído de benefício por incapacidade, ou seja, considera tal período como contributivo. Nesse sentido é a orientação firmada pelo e. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.

3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018) (grifei)



11. Vale acrescentar que a TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALÉGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO." Esse entendimento, inclusive deu origem à **Súmula n. 73/TNU**, que dispõe: "**O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.**". No que se refere às supostas irregularidades mencionadas pelo INSS quanto aos recolhimentos como empresário empregador, de 01/01/1985 a 28/02/1993, é de se esclarecer que o cômputo das contribuições deverá ser efetuado somente quanto àquelas efetivamente vertidas.

12. O período de auxílio-doença previdenciário gozado pelo autor constante do CNIS é de 22/06/2015 a 04/11/2017, conforme extrato de fl. 104-verso. Considerando que houve recolhimentos como contribuinte individual de 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/07/2015 e de 01/03/2017 a 31/10/2017, o período foi devidamente considerado por ser intercalado entre contribuições.

13. Importa acrescentar, ainda, acerca dos períodos recolhidos na condição de contribuinte individual referidos, que estes foram vertidos sob a alíquota de 11%, conforme permissivo contido no art. 21, § 2º da Lei 8.212/91.

14. Considerando que o autor implementou o requisito etário em **11/2014, pois nascido em 12/01/1949**, e tendo em vista que o período reconhecido na sentença (15 anos, 7 meses e 13 dias – **fl. 79**), totaliza tempo superior à carência legal de 180 contribuições, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a DER (29/08/2017- fl. 23).

15. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

16. No caso em análise a sentença fixou, **para as parcelas atrasadas, a correção pelo IPCA-E e juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (IPCA-E + juros de mora de 0,5% ao mês).**

17. Assim, os juros de mora estão de acordo com a pretensão recursal. Por outro lado, deve ser mantido o índice fixado pelo acórdão para a correção monetária, pois não

merece acolhida a pretensão do recorrente de alterá-lo para aquele previsto pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

**18.** Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

**19.** Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**20.** Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**  
Relatora

**RECURSO JEF Nº:0002632-71.2018.4.01.3502**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES – PREVIDENCIÁRIO</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: LUCIANA LAURENTI GHELLER</b>
<b>RECTE</b>	<b>: RICARDO PILONI</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00008065 - ODAIR DE OLIVEIRA PIO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00028549 - PAULA FERNANDA DUARTE</b>
<b>RECDO</b>	<b>: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)</b>

**VOTO/EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, §4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95). CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre seus rendimentos, com a conseqüente repetição de indébito, sob o argumento de que está aposentado.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, a ilegalidade de cobranças das contribuições previdenciárias, bem como ter se aposentado como empregado celetista em 07/10/2013, mantendo, no entanto, o vínculo empregatício até agosto de 2017.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995 expressamente estabelece a condição de segurado obrigatório do aposentado que retorna ao trabalho. Assim, por expressa disposição legal, é possível a exigência de contribuição previdenciária. Tal dispositivo se afigura constitucional, diante do princípio da solidariedade.

6. No julgamento afetado à repercussão geral (ARE 1224327- Tema 1065), realizado em 27/09/2019, o STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a tese de que *“É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”*

7. Importa registrar, por fim, que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 12/11/2019.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do

NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**  
Relatora

**RECURSO JEF Nº:0005043-24.2017.4.01.3502**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: LUCIANA LAURENTI GHELLER</b>
<b>RECTE</b>	<b>: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>RECDO</b>	<b>: RIANA DE FATIMA RAMOS MENESES</b>
<b>RECDO</b>	<b>: MARIANA RAMOS MENESES</b>
<b>RECDO</b>	<b>: MARIA LIDUINA RAMOS DE ANDRADE</b>
<b>RECDO</b>	<b>: MARIA LUIZA RAMOS DE MENEZES</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00047808 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA MORAIS</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO</b>

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ART. 15, II, §1º, DA LEI N. 8.213/91. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO PRESENTE NA DATA DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CÁLCULOS. IMPOSIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TEMPO RAZOÁVEL. MULTA EXCLUÍDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O RE 870.947. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte com DIB em 06/05/2016 (data do óbito). A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas pelo INPC e juros de mora na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Assevera o recorrente, em síntese, que o pretense instituidor não possuía qualidade de segurado na data do óbito, em 26/04/2016, pois perdeu tal condição em 16/09/2013, tendo em vista que foi empregado de 01/02/2001 a 24/08/2012. Aduz que ainda que se considere o período de labor de 17/05/2014 a 30/06/2014, a perda da qualidade de segurado verificou-se em 16/07/2015. Alega, por fim, não ter ficado demonstrada a união estável entre a autora Maria Liduína e o “de cujus”. Eventualmente, requer a aplicação do art. 1º F da Lei Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 na atualização do pagamento das prestações vencidas. Insurge-se, por fim, contra a fixação de astreintes e a imposição de apresentar cálculos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença merece ser parcialmente reformada.

5. Infere-se da certidão de óbito juntada aos autos (fl. 31) que o pretense instituidor da pensão era casado e faleceu no dia **26/04/2016**, sendo declarante a filha Maria Luíza Ramos de Meneses.

6. A MP 664/2014, e sua lei de conversão, Lei n. 13.135, de 17/06/2015, promoveram diversas alterações no regramento do benefício de pensão por morte. Em relação a essas modificações, a MP 664/2014 estabeleceu o prazo de vigência a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação (art. 5º, III). Como o respectivo texto foi publicado no DOU de 30.12.2014 e republicado em 31.12.2014, o início da vigência deu-se em 01.03.2015. Vale observar que a retificação feita pela publicação levada a efeito por edição extra, em 02.01.2015 não afetou o início da vigência.

7. A Lei n. 13.135/15 (lei de conversão da MP 664) trouxe novas regras para a pensão e, embora tenha estipulado que entraria em vigor a partir de sua publicação (ocorrida em 18.06.2015), determinou expressamente que os atos praticados com base em dispositivo da aludida Medida Provisória seriam revistos e adaptados ao dispositivo nesta lei (art. 5º). Houve, portanto, retroação de seus efeitos para que as pensões decorrentes de óbitos verificados a contar de 01/03/2015, passassem a observar as novas regras para a concessão, e também em relação ao tempo de sua duração.

8. Feitos esses esclarecimentos, e considerando que o óbito do pretense instituidor ocorreu em **26/04/2016**, na vigência das alterações promovidas pela MP 664/2014, que foram ratificadas pela Lei 13.135/2015, esse novo regramento deve ser observado.

9. Com efeito, a Lei n. 8.213/91, com a conversão da Medida Provisória nº 664/2014 na Lei nº 13.135/2015, passou a ter a seguinte redação, no que interessa ao tempo de duração do benefício de **pensão por morte para cônjuge ou companheiro**:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifei)

I - pela morte do pensionista;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifei)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2(dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**10.** No caso em análise, o INSS insurge-se tanto em relação à qualidade de segurado do “de cujus”, como quanto à dependência econômica da autora Maria Liduína.

**11.** Quanto à união estável referida, ficou demonstrado nos autos que, embora o “de cujus” tenha sido casado anteriormente, conforme declarado na certidão de óbito, mantinha longa relação de companheirismo com a genitora das demais requerentes, com quem teve, além delas, um filho falecido.

**12.** Não procede o inconformismo do INSS em relação à divergência de endereço, tendo em vista que foi demonstrado que as autoras residem no mesmo endereço indicado na fatura de energia elétrica de fl. 25 emitida em nome do “de cujus”, conforme extrai-se da Comunicação de Decisão de fl. 29. Foi consignado na sentença, ainda, que a prova testemunhal corroborou a alegação da união estável.

**13.** Assim, a alegação de que a autora Maria Liduína conviveu maritalmente com o pretense instituidor da pensão foi demonstrada por prova material idônea, confirmada por prova testemunhal.

**14.** No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, o magistrado sentenciante consignou que, ao período de graça, deve ser acrescido o prazo de 12 meses em razão do desemprego involuntário, considerando bastante a essa comprovação a apresentação da CTPS ou a inexistência de vínculo empregatício constante dos órgãos pertinentes, caso do pretense instituidor.

**15.** No entanto, esse não é o entendimento deste Colegiado, cabendo, pois, verificar se é aplicável a extensão do período de graça de que trata o art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...) II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(grifei)

**16.** De acordo com a Súmula n. 27/TNU, "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". No mesmo sentido, o Tema n. 19/TNU fixa a seguinte tese: "é possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto".

**17.** Ainda sobre a matéria, a TNU reafirmou que: [...] (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de

graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. [...] (PEDILEF n. 00055302820074036302, DOU: 27/9/2016).

**18.** A Terceira Seção do STJ ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência **Pet 7.115**, em acórdão publicado no DJE em 06/04/2010, firmou entendimento no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. [...] 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. [...] (STJ – Pet: 7115 PR 2009/0041540-2, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 10/03/2010, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 06/04/2010). (grifei)

**19.** Dessa forma, não restou demonstrado nos autos situação que enseje a aplicação do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

**20.** Não obstante essa conclusão, extrai-se do CNIS juntado aos autos (fl. 92) que o pretenso instituidor manteve, dentre outros mais curtos, vínculos longos junto à O e S Organização de Obras e Serviços Ltda, de 01/07/1995 a 05/2000 e AGIL Serviços Especiais Ltda, de 01/02/2001 a 24/08/2012, perfazendo tempo superior a 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado.

**21.** Infere-se, ainda, do Temo de Rescisão do Contrato de trabalho de fls. 32/33, que o pretenso instituidor manteve vínculo trabalhista com a Andracon Serviços Gerais Ltda – ME no período de 17/05//2014 a 30/06/2014. Não foram registradas contribuições vertidas posteriormente a essa última competência.



**22.** Desse modo, muito embora não tenha ficado demonstrada a situação de desemprego, capaz de atrair a aplicação do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, cabe verificar a incidência do § 1º do mesmo artigo.

**23.** Para que o período de graça seja estendido na forma do §1º do art. 15, da Lei 8.213/91, o segurado deve ter vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

**24.** O direito à extensão do período de graça, fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do pretense instituidor, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. 1. A prorrogação do período de graça para 24 meses nos moldes do art. 15, § 1º da LB é situação que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, mesmo após uma interrupção que venha a resultar na perda da condição de segurado. 2. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao da cessação da atividade laboral (§ 4º do artigo 15 da LB). (TRF4, APELREEX 5006538-16.2013.4.04.7110, QUINTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 14/08/2014)

**25.** Estendido o período de graça por 24 meses, contados a partir da cessação das contribuições, em 31/06/2014, evidencia-se que **a qualidade de segurado foi mantida até 15/08/2016**. Em decorrência, constata-se que na data do óbito **(26/04/2016)** o pretense instituidor detinha a condição de segurado, revelando-se devido o benefício, devendo a sentença ser mantida por outros fundamentos.

**26.** No julgamento do RE 729884 (Tema 597: Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito), o STF afastou a existência de repercussão geral sobre a matéria controvertida (DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

**27.** Todavia, a sentença não merece reparo quanto à determinação voltada ao INSS para que apure os atrasados, pois essa medida visa a concretizar os princípios específicos dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes da especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a elaboração e apresentação dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências. Assim, quanto ao ponto, não merece acolhida a insurgência do réu.

**28.** Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo

legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

**29.** No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo INPC e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**30.** No entanto, deve ser mantido o índice fixado pelo acórdão para a correção monetária, pois não merece acolhida a pretensão do recorrente de alterá-lo para aquele previsto pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

**31.** Por fim, razão assiste ao recorrente quanto às astreintes.

**32.** As decisões judiciais que determinam ao INSS a implantação de benefícios previdenciários possuem eficácia de título executivo mandamental, submetendo-se à sistemática do art. 536 do CPC/2015, mais especificamente ao disposto em seu § 1º, bem como do art. 537, os quais permitem a imposição de multa, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do exequente, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**33.** A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não há pertinência na arguição de que seria vedada a aplicação de multa à Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de que esta possui natureza jurídica de Fazenda Pública. Confirmam-se, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DEMORA DO INSS NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que impôs ao réu multa diária, arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento de decisão judicial que determinou a apresentação de planilha de cálculo dos valores devidos à parte autora. II Nas obrigações de fazer, é permitido ao juízo da causa impor, de ofício ou a requerimento da parte, multa diária cominatória (astreintes) ao devedor, nos termos autorizados no art. 641 do Código de Processo Civil. Não há vedação legal quanto à aplicação desse instituto em face da Fazenda Pública, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (Resp 770.753-RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15-3-2007). [...]” (STF, RE 636.432/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 03/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] 1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. [...]” (STJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/04/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO: CABIMENTO. [...]. 1. É cabível a aplicação de multa cominatória à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação

jurisdicional eficaz. (TRF-1, AC 4730/BA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 31/10/2012).

**34.** Rotineiramente se constata a demora no cumprimento das determinações judiciais para implantação de benefícios previdenciários por parte do INSS, o que evidencia a sua recalcitrância. Tal fato, evidentemente, demonstra a necessidade de se utilizar da aplicação de multa como meio de coerção.

**35.** Fixadas essas diretrizes, extrai-se dos autos que a sentença fixou o prazo de 30 dias para a implantação do benefício, contados da remessa dos autos ao INSS. A remessa foi realizada aos 06/09/2018, e a consulta ao CONBAS e INFBEN (fl. 110) revela que o benefício foi implantado em 21/11/2018 (DDB).

**36.** No caso, o atraso foi de pouco mais de um mês, donde se justifica a exclusão da multa imposta, pois a determinação judicial, embora cumprida fora do prazo, o foi em tempo razoável.

**37.** Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

**38.** Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** apenas para determinar a exclusão da multa imposta.

**39.** Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

#### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**  
Relatora



**RECURSO JEF Nº:0001114-96.2016.4.01.3508**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: LUCIANA LAURENTI GHELLER</b>
<b>RECTE</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL</b>
<b>RECDO</b>	<b>: MANOELITA FELIX DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00028822 - MARCIA HELENA MARTINS DA SILVA</b>

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ELEMENTOS DE PROVA AUSENTES NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ADMITIDO. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, fundada no reconhecimento dos períodos de 15/03/1985 a 26/07/1993, 05/09/1993 a 30/03/1995 e de 05/01/2013 a 31/03/2015, reconhecidos por sentença trabalhista homologatória de acordo (fls. 32, 44 e 53), bem como o período de 01/01/1974 a 31/12/1978, constantes de microfichas, além dos demais períodos anotados no CNIS da parte autora.

2. O recorrente alega, em síntese, que a parte autora não satisfaz os requisitos exigidos para o benefício pleiteado em virtude da precariedade probatória dos documentos. Aduz, ainda, que as microfichas informam que nos períodos indicados na sentença a autora só recolheu 11 contribuições e as anotações da CTPS, a despeito de gozarem de relativa presunção de veracidade, não constituem prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Subsidiariamente, requer a aplicação integral do art. 1º F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece ser reformada.

5. Extraí-se dos documentos de fls. 32/33, 44/45 e 53/54 que os três vínculos reconhecidos pela sentença (15/03/1985 a 26/07/1993, 05/09/1993 a 30/03/1995 e de 05/01/2013 a 31/03/2015) foram anotados na CTPS da autora em decorrência de reclamações trabalhistas que resultaram em sentenças homologatórias de acordo.

6. Conforme orientação firmada pelo e. STJ, a sentença proferida em processo trabalhista somente constitui início de prova material idôneo para fins previdenciários quando estiver fundamentada em elementos de prova produzidos no âmbito da ação reclamatória. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1590126/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova.

Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

7. No caso, a sentença trabalhista homologatória de acordo foi proferida sem que fosse realizada audiência de instrução ou estivessem presentes outros elementos probatórios que corroborassem minimamente as alegações iniciais. Dessa forma, não pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários.

8. Fixado esse entendimento, constata-se que excluídos os períodos referentes a tais vínculos, a autora não atinge tempo suficiente para implementar a carência de 180 meses.

9. Como se não bastasse, o INSS tem razão quanto ao período constante das microfichas considerado pela sentença. Isso porque, muito embora a sentença tenha contemplado todo o período de 1974 a 1978, conforme se infere do demonstrativo de fl. 100, os documentos juntados pelo INSS às fls. 113/115 demonstram que, no referido período, houve o recolhimento de apenas 11 contribuições.

10. Desse modo, o tempo de contribuição constata do CNIS da autora (fl. 82), somado às 11 contribuições anotadas na microficha são insuficientes para a carência do benefício.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**  
Relatora